PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI Atos do Prefeito

LEI Nº 3368 DE 23 DE JULHO DE 2018

Regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários do Município, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária municipal e outros processos que especifica sobre matérias administradas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

. A Câmara Municipal de Niterói Decreta e eu sanciono a seguinte Lei: DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O processo de determinação e exigência de créditos tributários, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária municipal e outros processos administrativos relativos às matérias de competência da Secretaria Municipal de Fazenda -SMF serão regidos conforme o disposto nesta Lei.

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS CAPÍTULO I DOS ATOS E DOS TERMOS PROCESSUAIS Seção I Dos Postulantes

Art. 2º O sujeito passivo da obrigação tributária, principal ou acessória, poderá postular pessoalmente ou representado por terceiros, mediante procuração com poderes pessoalmente ou representad específicos e firma reconhecida.

Parágrafo único. Será admitida a apresentação de cópia da procuração devidamente autenticada, ou cópia acompanhada do original, para que seja autenticada pelo servidor que a receber.

3º A sociedade de fato, o condomínio, o espólio, a massa falida e qualquer outro conjunto de pessoas, cojsas ou bens sem personalidade jurídica serão representados, para efeitos desta Lei, por quem estiver na direção de suas atividades ou na administração de seus bens na data da prática do ato processual.

Art. 4º As pessoas jurídicas representantes de classes, moradores, categorias econômicas ou profissionais poderão postular nos casos em que buscarem orientação para assuntos de interesse de seus representados, ressalvadas as hipóteses de sigilo fiscal previstas na legislação.

Das Peticões

Art. 5º As petições deverão ser dirigidas à autoridade ou ao órgão competente para praticar o ato e apreciar a matéria.

Parágrafo único. O erro na indicação da autoridade ou do órgão competente não prejudicará o recebimento e o encaminhamento da petição.

Art. 6º As petições e requerimentos em geral deverão conter: I - nome do requerente, endereço, qualificação, número do CPF ou CNPJ e número da inscrição no Cadastro do Município, quando for o caso;

III - a pretensão e seus fundamentos, expostos com clareza e precisão; III - os meios de prova com os quais o interessado pretende demonstrar a procedência de suas alegações:

IV - indicação, após a assinatura, do nome completo do signatário, do número e do órgão

expedidor de sua carteira de identidade; V - endereço para recebimento de comunicações, intimações e notificações; VI - telefone e endereço eletrônico;

VII - cópia do contrato social com a última alteração ou dos atos constitutivos, no caso de pessoa jurídica;
VIII – cópia do cartão do CNPJ, no caso de pessoa jurídica;

IX — cópia dos documentos pessoais de identificação (CPF e RG) da pessoa física ou do sócio administrador ou do diretor, no caso de pessoa jurídica.

Parágrafo único. A petição que versar sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, contribuições ou demais tributos cujo sujeito passivo seja caracterizado em função de direito real sobre determinado imóvel deverá indicar o número da inscrição imobiliária e o

Art. 7º Qualquer alteração em dados constantes do artigo anterior deverá ser comunicada

Art. 8º Qualquer alteração em dados constantes do artigo anterior devera ser comunicada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, ao órgão por onde estiver tramitando o processo. Art. 8º Na petição que tiver por finalidade a impugnação de valor exigido, o requerente, sempre que possível, deverá declarar o valor que reputar correto.

Art. 9º Os documentos poderão ser apresentados por cópia reprográfica permanente, exigível a conferência com o original no ato do recebimento ou a qualquer tempo, sendo vedada a utilização de papel térmico ou de qualquer outro tipo que permita que a impressão se apague com o tempo.

Art. 10. Poderá ser apresentada cópia da petição para que seja devolvida autenticada e datada no ato ao requerente como recibo de entrega.

Art. 11. A petição será indeferida de plano se manifestamente inepta ou quando a parte for

ilegítima, vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimente §1º A petição será considerada manifestamente inepta quando:

I – não houver pedido ou causa de pedir; II – a conclusão não decorrer logicamente da narração dos fatos;

III – o pedido for juridicamente impossível;

IV – cumular pedidos incompatíveis entre si; ou V – apenas demonstrar inconformismo em relação ao ato ou decisão, sem atacar os

fundamentos que se pretende contestar. § 2º Constatado que a petição não preenche os requisitos deste artigo, a autoridade competente para o julgamento ou para a instrução determinará ao requerente o suprimento da falta, concedendo-se, para tanto, prazo não inferior a 3 (três) dias nem superior a 10 (dez) dias, a contar da correspondente comunicação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Art. 12. Será vedado reunir na mesma petição matérias referentes a tributos diversos, bem como impugnações ou recursos relativos a diferentes lançamentos, autuações, decisões, imóveis ou sujeitos passivos. §1º Serão excluídas da vedação prevista no *caput* as matérias referentes a tributos

diversos que possam ser cobrados em conjunto. §2º A critério dos titulares dos órgãos lançadores ou julgadores, poderão ser autuados ou reunidos em um único processo as impugnações ou os recursos relativos a mais de um lançamento do mesmo tributo em que seja parte um mesmo sujeito passivo, desde que os fundamentos de fato e de direito dos pedidos sejam idênticos para todos os lançamentos questionados.

\$33 Adotado o procedimento previsto no § 2º, deverá constar no processo quadro informativo contendo a identificação pormenorizada dos pedidos formulados, assim como os respectivos resultados produzidos no julgamento do litígio para cada lançamento

§4º A critério do titular do órgão que administra o tributo, será aplicado o disposto no § 2º aos requerimentos em geral, desde que haja um único sujeito passivo e que os fundamentos de fato e de direito dos pedidos sejam semelhantes.

Secão III

Da Forma

Art. 13. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma própria, conterão somente o indispensável à sua finalidade e serão lavrados sem espaços em branco, não devendo conter entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado na legislação tributária municipal.

Art. 14. O termo decorrente de atividade fiscalizadora será lavrado em livro fiscal, sempre

que possível, extraindo-se cópia para anexação ao processo.
Parágrafo único. Na hipótese em que não for lavrado em livro fiscal, o termo será lavrado

em duas vias, sendo uma anexada ao processo de ação fiscal e a outra entreque ao sujeito passivo sob fiscalização ou ao seu preposto.

Art. 15. O processo será iniciado de ofício ou a requerimento da parte interessada e

organizado em ordem cronológica, com suas folhas numeradas e rubricadas. Art. 16. O preparo do procedimento compete ao órgão incumbido de administrar o tributo sobre o qual versar.

Parágrafo único. O órgão incumbido de administrar o tributo poderá delegar o preparo do procedimento ao órgão geral constituído com essa finalidade.

Secão IV Da Prática dos Atos Subseção I Do Local

Art. 17. Com exceção dos casos expressamente previstos nesta lei, os atos processuais serão lavrados sem restrição de local, sendo perfeitamente admissíveis os expedientes praticados mediante processamento eletrônico.

Subseção II Dos Prazos

Art. 18. Os prazos serão contínuos, em dias corridos, com início e vencimento em dia de expediente normal da Secretaria Municipal de Fazenda

Parágrafo único. Na contagem dos prazos, será excluído o dia de início e incluído o de

Art. 19. Salvo disposição legal específica, o prazo para a prática dos atos a cargo do interessado será de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação ou da ciência da exigência.

Art. 20. Poderá a autoridade administrativa, de forma fundamentada e a requerimento do interessado, conceder prorrogação do prazo definido no art.19, apenas uma vez e por igual período, se o interessado provar que não praticou o ato por justa causa. §1º Será considerada como justa causa o evento alheio à vontade do interessado e que o

impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

\$2º Não será aplicado o disposto no *caput* aos prazos fixados para o pagamento do crédito tributário

§3º A solicitação da prorrogação deverá ocorrer dentro do prazo fixado para a prática do

ato. §4º A prorrogação terá início no dia seguinte à data do término do prazo anterior.

34 A profugação tela início lo dia seguinte a data do termino do prazo anterior.
§5º O pedido de prorrogação de prazo será decidido pela autoridade responsável por exigir ou analisar de plano o ato a cargo do interessado.

§6º Será considerado como tacitamente prorrogado o prazo quando a decisão referida no § 4º não for proferida no prazo de 5 (cinco) dias a contar do efetivo recebimento da petição. Art. 21. Os prazos serão contados:

- para servidores e autoridades, desde o efetivo recebimento do expediente ou, estando este em seu poder, da data em que se houver concluído o ato processual anterior ou

expirado o prazo para a prática de ato a cargo do interessado; II - para o sujeito passivo tributário, desde a ciência da exigência.

Art. 22. Estará sujeito à perempção o direito reclamado nos processos ou procedimentos iniciados por requerimento do sujeito passivo se este, no prazo fixado na legislação tributária municipal, não cumprir exigência que lhe tenha sido formulada.

Parágrafo único. Sempre que possível, a autoridade competente afastará a perempção referida no caput e apreciará o mérito da petição do sujeito passivo com base nas informações disponíveis nos autos e em outras que venha a apurar.

Seção V Da Comunicação dos Atos Subseção I Dos Meios

Art. 23. A comunicação dos atos será efetuada por meio de intimação, notificação ou aviso. § 1º A intimação será utilizada para comunicar ao sujeito passivo uma obrigação de fazer ou de não fazer em razão do poder de polícia da fiscalização.

§ 2º A notificação será utilizada para comunicar ao sujeito passivo quaisquer atos ou fatos que reconheçam, instituam, modifiquem, restrinjam ou extingam seus direitos subjetivos ou que impliquem lançamento de créditos tributários de sua responsabilidade.

§3º O aviso será utilizado para comunicação de qualquer ato ou fato de interesse da Administração que não esteja compreendido nas previsões dos parágrafos anteriores.

Art. 24. A comunicação será feita: I – pessoalmente e será comprovada com a assinatura do sujeito passivo, do seu mandatário ou do seu preposto:

II - por via postal com aviso de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por envio para domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo;

IV - por edital, quando resultar improfícuo um dos meios previstos nos incisos I a III do caput, quando o sujeito passivo estiver com sua inscrição suspensa no cadastro fiscal, ou nos casos de aviso geral, publicado:

na página da Secretaria Municipal de Fazenda na internet;

b) em dependência franqueada ao público nas dependências da Secretaria Municipal de

c) uma única vez, no veículo de comunicação oficial do Município;

 \S 1^2 O responsável pela comunicação deverá efetuá-la inicialmente mediante apenas uma das formas previstas nos incisos de I a III deste artigo à sua escolha, sem ordem de preferência, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

\$ 2º Para fins de comunicação por meio das formas previstas nos incisos II e III, serão considerados domicílios tributários do sujeito passivo:

I - o endereço de correspondência indicado na petição inicial ou em petição intercorrente constante dos autos;

III - o endereço postal fornecido à administração tributária, para fins cadastrais; e
III - o domicílio eletrônico autorizado pelo sujeito passivo.

§ 3º A recusa do sujeito passivo, do seu mandatário ou do seu preposto em assinar a

intimação ou a notificação na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo não invalidará a comunicação, sendo a assinatura suprida pela declaração de que o sujeito passivo recusou-se a assinar, que será feita por escrito por servidor lotado no setor responsável pela emissão da intimação ou da notificação. § 4º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá expedir atos complementares às normas

previstas neste artigo.

Subseção II Do Momento

Art. 25. Será considerada como completa a comunicação: I - na data da ciência do destinatário, se pessoal;

II - na data do recebimento da correspondência ou, se omitida a data, 15 (quinze) dias após a expedição da comunicação, se por via postal;

15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de encaminhamento da comunicação para domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo ou quando comprovar-se, de alguma forma, o acesso do destinatário à comunicação por meio eletrônico, o que ocorrer primeiro;

IV - na data de sua publicação, se por edital.

§19. Quando forem utilizadas mais de uma das formas previstas nos incisos I a III do art. 24, a comunicação será considerada efetivada na data que for mais antiga entre as indicadas pela sistemática prevista neste artigo.

§2º. Quando for utilizada uma das formas previstas nos incisos I a III em conjunto com o inciso IV do art. 24, a comunicação será considerada efetivada na data indicada pela sistemática prevista nos incisos I a III deste artigo.

Secão VI

Das Nulidades

preterição do direito de defesa. § 1º A nulidade do cuello Art. 26. Serão nulos os atos, termos e decisões lavrados por pessoa incompetente ou com

A nulidade de qualquer ato só prejudicará os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência. § 2º Na declaração de nulidade, a autoridade indicará os atos alcançados e determinará

as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir o mérito em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato, suprindo a nulidade.

As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo,

salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 28. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

CAPÍTULO II DO EXAME DE LIVROS E DE DOCUMENTOS

Art. 29. Para o efeito da legislação tributária, não serão aplicadas quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos e papéis de efeitos comerciais ou fiscais, dos empresários e das sociedades, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários a eles relativos ou até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se

Art. 30. Serão também passíveis de exame no mesmo prazo os documentos mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados que tenham relação direta ou indireta com a atividade exercida pelo sujeito passivo.

Art. 31. Os livros e documentos poderão ser examinados fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, se especifiquem a quantidade, a espécie, a natureza e as condições dos livros e documentos retidos

Parágrafo único. Os originais dos livros e dos documentos retidos deverão ser devolvidos, mediante

recibo, salvo se constituírem prova da prática de ilícito penal ou tributário, hipótese em que permanecerão retidos, extraindo-se cópia para entrega ao interessado.

Art. 32. Caracterizada resistência ou embaraço à fiscalização, ou ainda quando as circunstâncias ou a quantidade de documentos não permitirem a identificação e conferência de arquivos e documentos no local ou no momento em que forem encontrados, a autoridade fiscal encarregada de diligência ou fiscalização poderá promover a lacração de móveis, caixas, cofres ou depósitos onde se encontrarem tais arquivos e documentos. Parágrafo único. O sujeito passivo e demais responsáveis serão previamente notificados

para acompanharem o procedimento de rompimento do lacre e de identificação dos elementos de interesse da fiscalização.

Art. 33. O sujeito passivo usuário de sistemas de processamento de dados deverá manter documentação técnica completa e atualizada do sistema suficiente para possibilitar sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão

gráfica quando solicitada. Art. 34. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal deverão manter os respectivos arquivos digitais e sistemas pelo prazo de 6 (seis) anos, para disponibilização à Secretaria Municipal

de Fazenda, quando por esta requisitados. § 1º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no caput, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica.

\$2º A Secretaria Municipal de Fazenda expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.

Art. 35. Independentemente da realização do procedimento de fiscalização, previsto no Capítulo I, do Título II, desta Lei, a autoridade administrativa poderá determinar a realização de diligências com a finalidade de instruir processo administrativo ou para apuração de informações relacionadas ao sujeito passivo.

CAPÍTULO III

DO DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES

Art. 36. Os servidores lotados na Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, poderão requisitar informações e esclarecimentos ao sujeito passivo ou

Parágrafo único. A obrigação a que se refere o *caput* não abrangerá a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

CAPÍTULO IV

DAS PROVAS

Art. 37. Serão hábeis para comprovar a verdade dos fatos todos os meios de prova admitidos em direito.

Parágrafo único. Serão inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 38. Os processos de ação fiscal e demais processos que objetivem o lançamento de crédito tributário deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à formalização do crédito ou à comprovação do ilícito, bem como o relatório das atividades empreendidas durante o procedimento de fiscalização.

Art. 39. A escrituração mantida com observância das disposições legais fará prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis e

idôneos segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais.

Parágrafo único. Será lícito à autoridade fiscal demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos registrados pela escrituração a que alude o *caput* não

correspondem à verdade dos fatos.

Art. 40. Caberá ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do

dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

Art. 41. A pedido do interessado, a Administração proverá a obtenção dos documentos que mantém arquivados ou das respectivas cópias e promoverá a sua juntada nos autos

TÍTULO II

DO PROCESSO DE DETERMINAÇÃO E EXIGÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Seção I

Das Normas Gerais

- Art. 42. O procedimento de fiscalização será iniciado pela intimação do sujeito passivo para que:
- I apresente ao agente fiscal as informações e documentos por ele exigidos
- Il permita a vistoria interna em imóvel relativo ao lançamento de crédito tributário.

 § 1º O início do procedimento de fiscalização excluirá a espontaneidade do sujeito passivo intimado para o cumprimento das correspondentes obrigações tributárias § 2º A intimação deverá ser cumprida:

- I em 5 (cinco) dias, a contar da ciência do sujeito passivo intimado, se os documentos ou livros requisitados consistirem em obrigações instituídas pela legislação tributária ou comercial;
- III no prazo estabelecido pelo agente fiscal intimante e informado no corpo da intimação, não superior a 30 (trinta) dias, a contar da ciência do intimado, nos casos em que a intimação requerer o cumprimento de obrigações diversas da apresentação dos documentos e livros mencionados no inciso I deste artigo. § 3º Os prazos fixados no parágrafo anterior poderão ser prorrogados por igual período
- uma só vez, a critério do agente intimante. \S 4° O procedimento de fiscalização será formalizado por meio de processo administrativo
- de ação fiscal.
- Art. 43. O procedimento de fiscalização deverá estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias.
- § 1º O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, sucessivamente, após autorização do chefe imediato.
- apos autolização do criete infectato. § 2º A prorrogação de que trata o § 1º deverá ser cientificada ao sujeito passivo por meio de notificação entregue antes do término do prazo original. § 3º A prorrogação do prazo começará a contar no dia útil seguinte à data do término do
- § 4º A soma do período inicial acrescido das prorrogações não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, salvo em casos excepcionais a critério do titular do órgão responsável pela fiscalização do tributo.
- § 5º O pagamento de tributo com vencimento anterior à data da intimação, feito após o início do procedimento de fiscalização, extinguirá ou reduzirá apenas o crédito tributário principal, permanecendo devida a multa fiscal, que deverá ser lançada de forma autônoma mediante auto de infração.

Do Segundo Exame da Escrita

Art. 44. Somente será possível o segundo exame da escrita do contribuinte, em relação a um mesmo exercício, mediante ordem escrita e fundamentada do superior hierárquico.

CAPÍTULO II

DO LANÇAMENTO Seção I

Da Aplicação no Tempo das Normas Procedimentais Relativas ao Lançamento Art. 45. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades fiscais ou outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Seção II

Da Competência para Efetuar Lancamento

- Art. 46. O lançamento de ofício do crédito tributário compete:

 I ao Fiscal de Tributos, quando a exigência do crédito tributário for formalizada em auto de infração: ou
- II à autoridade competente ou ao Fiscal de Tributos por ela designado, quando a exigência do crédito tributário for formalizada em notificação de lancamento.

Parágrafo único. O servidor que verificar a corrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência dela decorrente, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato para adoção das providências necessárias.

Secão III Da Formalização Subseção I

- Das Disposições Gerais

 Art. 47. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento distintos para cada tributo ou penalidade.
- \$1º Aplicam-se ao auto de infração e à notificação de lançamento os mesmos procedimentos e prazos previstos nos art. 24 e 25 desta Lei. \$2º Excluem-se da vedação prevista no *caput* as matérias referentes a tributos diversos
- que possam ser cobrados em conjunto.

Subseção II Do Auto de Infração e da Notificação de Lançamento

- Art. 48. O auto de infração deverá conter: I a qualificação do autuado;
- II o local, a data e a hora da lavratura;
- III a descrição pormenorizada dos fatos; IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência; e VI nome, assinatura e número da matrícula do Fiscal de Tributos responsável pela autuação.
- Art. 49. A notificação de lançamento deverá conter:
- I a qualificação do notificado:
- II a descrição dos fatos ou elementos que fundamentam o lançamento; III a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, se for o caso;
- IV a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, contado da data da ciência; e
- V nome, assinatura, indicação de cargo ou função e número da matrícula da autoridade responsável pela emissão da notificação.

 Parágrafo único. A notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico
- conterá obrigatoriamente o nome, a identificação do cargo e a matrícula da autoridade responsável pelo lançamento.

Subseção III

Da Alteração do Lançamento Art.50. Será efetuado lançamento complementar nos casos:

- 1 em que seja aferível, a partir da descrição dos fatos e dos demais documentos analisados, que a autoridade lançadora, no momento da formalização da exigência, apurou incorretamente algum dos elementos indispensáveis à constituição do crédito tributário ou não incluiu na determinação do crédito tributário matéria devidamente identificada; II - em que forem constatados fatos novos, subtraídos ao conhecimento da autoridade
- lançadora e relacionados aos fatos geradores objeto do lançamento, que impliquem modificação da exigência inicial.
- \$12 As hipóteses listadas nos incisos deste artigo não excluem lançamentos complementares realizados com fundamento no art. 149 da Lei Federal nº 5.172/66 Código Tributário Nacional CTN.

- § 2° O lançamento de que trata o caput terá o objetivo de:
- I complementar o lançamento original; ou
 II substituir, total ou parcialmente, o lançamento original nos casos em que a apuração do quantum devido, em face da legislação tributária aplicável, não puder ser efetuada sem a inclusão da matéria anteriormente lancada.
- Será concedido prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da intimação da exigência complementar, para a apresentação de impugnação apenas no concernente à matéria
- $\S~4^{\circ}$ O auto de infração ou a notificação de lançamento de que trata o *caput* devem ser objeto do mesmo processo em que for tratado o auto de infração ou a notificação de lançamento
- § 5º O julgamento dos litígios referentes ao auto de infração ou à notificação de lançamento complementares será realizado conjuntamente com o do auto de infração ou o da notificação de lançamento complementados.

Secão IV Das Medidas de Defesa do Crédito Tributário Subseção I

Do Arrolamento de Bens e Direitos para Acompanhamento do Patrimônio do Sujeito Passivo

- Art. 51. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo será procedido quando o valor dos créditos tributários do sujeito passivo for superior ao valor a ser fixado em ato do Secretário Municipal de Fazenda.
- § 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.
- § 2º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou
- onerá-los, deve comunicar o fato à Secretaria Municipal de Fazenda. § 3º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no § 2º, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.
- \S 4° O termo de arrolamento de que trata o \S 2° será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;
- II nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam
- III no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do
- sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. § 5º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.
- § 6º Liquidado o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento antes do seu encaminhamento para inscrição em dívida ativa do Município, a autoridade administrativa responsável pelo registro do respectivo termo comunicará o fato ao órgão em que o termo foi registrado, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.
- § 7º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei Federal nº 6.830/80, o crédito tributário que s requirado o garantido, nos entres da <u>Car</u> reuera n<u>o socioto</u>, o credito inibutario que tenha motivado o arrolamento, a comunicação de que trata o § 6º será feita pela autoridade competente da Procuradoria Geral do Município.
- Art. 52. O arrolamento recairá preferencialmente sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.
- § 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput.
- § 2º Os bens constantes do arrolamento poderão ser substituídos, mediante prévia autorização do Subsecretário competente.

Subseção II

Da Medida Cautelar Fiscal

- Art. 53. A Procuradoria Geral do Município poderá instaurar procedimento cautelar fiscal após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da dívida ativa do Município.
- Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar independe da prévia constituição do crédito tributário quando o sujeito passivo: I – notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito tributário,
- colocar ou tentar colocar seus bens em nome de terceiros; II alienar bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, nos casos previstos em lei.
- Art. 54. Assim que tiver conhecimento das condutas relacionadas nos incisos I e II deste artigo ou discriminadas em lei especial, a autoridade responsável pela administração do tributo a que se refere o crédito tributário informará a Procuradoria Geral do Município para adoção da medida judicial tratada nesta Subseção.

Seção V

- Da Representação Fiscal para Fins Penais

 Art. 55. A representação fiscal para fins penais relativa à infração penal contra a ordem tributária será formalizada pelo Fiscal de Tributos que identificar indícios de ocorrência do fato típico e encaminhada ao Subsecretário competente, que enviará os autos ao Ministério Dúblico por forma deficial em contra de Sarcetário Municipal de Formado.
- Público, na forma definida em ato do Secretário Municipal de Fazenda. Art. 56. A Secretaria Municipal de Fazenda disciplinará os procedimentos necessários à execução do disposto nesta Seção.

Secão VI

Da Representação para Fins Penais

- Art. 57. Além dos casos de representação previstos na Seção V, os servidores em exercício na Secretaria Municipal de Fazenda deverão comunicar a autoridade competente da respectiva área à qual estiver vinculado, sempre que identificarem indícios de infração penal
- Art. 58. A autoridade competente remeterá a representação de que trata o *caput* ao Subsecretário competente, que a encaminhará, no prazo de 10 (dez) dias contados do seu recebimento, ao Ministério Público.

CAPÍTULO III

DA COBRANCA ADMINISTRATIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Seção Única Da Cobrança Amigável

- Art. 59. O pagamento ou parcelamento do crédito tributário deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da comunicação ao sujeito passivo, informando-o da constituição definitiva do crédito.
- §1º Terminado o prazo de que trata o caput, a dívida será objeto de cobrança amigável por até 3 (três) anos, observado o disposto no art.61.
- \$2º Após o período de cobrança amigável determinado no \$1º sem que tenha havido pagamento ou parcelamento do crédito tributário, este será inscrito em dívida ativa pela Procuradoria Geral do Município para cobrança extrajudicial ou judicial.
- §3º Relativamente aos créditos tributários cujo lançamento estiver relacionado a carnês de emissão anual que não tenham sido objeto de impugnação, o prazo de cobrança amigável previsto no *caput* será contado a partir do primeiro dia do ano subsequente ao do seu lançamento.
- § 4º No caso de impugnação parcial, o crédito tributário não contestado será cobrado em separado e isto será informado no processo de cobrança original.

- Art. 60. Os órgãos competentes pela administração e cobrança administrativa do crédito não remeterão à Procuradoria Geral do Município os créditos tributários e não tributários com valor consolidado igual ou inferior ao valor de referência A10 constante na tabela do Anexo I da Lei nº
- § 1º O valor consolidado mencionado no caput será o valor originário atualizado somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.
- § 2º Não se aplicará o disposto no caput quando o valor total dos créditos consolidados. substitutários e não tributários, devidos pelo mesmo sujeito passivo, for maior do que o valor de referência A10 constante na tabela do Anexo I da Lei nº 2.597/08.
- Art. 61. O Secretário Municipal de Fazenda expedirá normas complementares visando à implementação de programas específicos para a cobrança dos créditos não remetidos à Procuradoria Geral do Município.
- Art. 62. A extinção do crédito tributário pela prescrição deverá ser reconhecida de ofício.

 CAPÍTULO IV

 DA FASE LITIGIOSA

Seção I Da Impugnação

- Art. 63. A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.
- \$10 Nos casos em que o lançamento estiver relacionado à emissão de carné anual para o pagamento do imposto predial e territorial urbano e da taxa de coleta imobiliária de lixo, ou imposto sobre serviços de qualquer natureza incidente sobre os profissionais autônomos, a petição de impugnação poderá ser apresentada até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano
- § 2º A petição de impugnação apresentada fora do prazo será considerada intempestiva, não dará início à fase litigiosa do procedimento e não comportará julgamento de mérito.
- § 3º No caso de pluralidade de sujeitos passivos, identificados quando da formalização da exigência, todos deverão ser cientificados do lançamento ou do ato que extinguiu ou modificou seus direitos subjetivos, com abertura de prazo para que cada um deles possa apresentar sua própria petição de impugnação. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a
- partir da data em que cada um deles tiver sido cientificado do lançamento.
- \$50 O disposto no §3º não se aplicará às comunicações de lançamento do imposto predial e territorial urbano e da taxa de coleta imobiliária de lixo, que poderão ser feitas, no endereço de cadastro do imóvel ou naquele indicado para correspondência, para um único sujeito passivo dentre os coobrigados.
- § 6º Na hipótese de remessa da impugnação por via postal, será considerada como data § 7º Na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada
- como data da apresentação da impugnação a constante do carimbo aposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no envelope que contiver a remessa, quando da postagem da correspondência.
- \S 8 $^{\circ}$ No caso previsto no \S 7 $^{\circ}$ será anexado ao processo administrativo o referido
- \$90 Na hipótese do § 3º, a impugnação apresentada por um dos sujeitos passivos aproveitará aos demais quanto à matéria que for comum a todos.
- Art. 64. A impugnação mencionará:
- I o seu objeto, a autoridade julgadora a quem é dirigida e o número do auto de infração ou da notificação de lançamento, se for o caso;
- II a qualificação do impugnante; III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir:
- IV as diligências ou perícias que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, nos termos dos art. 70 a 72;
- V se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia
- § 1º Será considerado como não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos nos art. 70 a 72, observado o disposto no art. 6º, III, desta
- § 2º Será defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.
- § 3º O impugnante terá o ônus de provar o teor e a vigência do direito estrangeiro, estadual, ou de outro município, que alegar como fundamento de suas razões, se assim o
- determinar o julgador. \S 4° A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante apresentá-la em outro momento processual, a menos que:
- I fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de justa
- II faça referência a fato ou a direito superveniente; ou
- seja destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.
- § 5º A juntada de documentos depois de apresentada a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no \S 4° .
- § 6º Os documentos apresentados após proferida a decisão deverão ser anexados aos autos a fim de que possam ser apreciados pela autoridade julgadora no caso de interposição de recurso.
- § 7º Constatado que a impugnação não preenche os requisitos deste artigo, a autoridade competente para o julgamento ou para a instrução determinará ao requerente o suprimento da falta, concedendo-se, para tanto, prazo não inferior a 3 (três) dias nem superior a 10 (dez) dias, a contar da correspondente comunicação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
- Art. 65. Será considerada como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.
- Parágrafo único. Salvo as de ordem pública, não serão consideradas por ocasião do julgamento as matérias não impugnadas.
- Art. 66. Apresentada a petição de impugnação, os autos do processo administrativo serão encaminhados à autoridade julgadora que, caso entenda necessário, solicitará ao servidor responsável pelo ato impugnado que se manifeste sobre os fatos e fundamentos que o levaram à prática do ato, contestando, se for o caso, a matéria contida na impugnação
- Parágrafo único. A manifestação prevista neste artigo será feita no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos autos pelo servidor responsável.

Secão II

Do Julgamento - Disposições Gerais

- Art. 67. No âmbito do processo administrativo tributário, será vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, convenção internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.
- Art. 68. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional também se submeterá às regras dispostas nesta lei para julgamento dos litígios tributários.
- Art. 69. Terão prioridade no julgamento os processos em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato

- do Secretário Municipal de Fazenda, e, mediante requisição do interessado, aqueles em que figure como parte interveniente:
- Il pessoa física com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; Il pessoa portadora de deficiência, física ou mental; e
- III pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (ostetite deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. § 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição,
- deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas. § 2º Os processos administrativos cujos titulares tenham direito ao benefício previsto no
- caput receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária, inclusive com indicação da prioridade no sistema de protocolo informatizado.

 Seção III

- Das Diligências e das Perícias
 Art. 70. A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a pedido do impugnante, a realização de diligências e de perícias, quando entendê-las necessárias para a apreciação
- Art.71. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.
- Art. 72. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretender que sejam efetuadas e os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados; na solicitação de perícias, o impugnante
- deverá indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito. § 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício a sua realização, será designado um servidor para atuar como perito do Município e intimado o perito indicado pelo impugnante para que ambos realizem os exames requeridos, devendo ser apresentados os respectivos laudos em prazo fixado segundo o grau de complexidade dos salvados de especial de esta especial de esta especial de esta esta especial de e
- impraticável, devendo o indeferimento, devidamente fundamentado, constar do texto da
- § 3º Os prazos para realização de diligências ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade julgadora.

Seção IV Do Julgamento em Primeira Instância Subseção I Da Competência

Art. 73. A autoridade julgadora decidirá, em primeira instância, a impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo.

Subseção II Da Decisão

Art. 74. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais e conclusão, devendo referir-se, expressamente, ao auto de infração e notificação de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra a exigência.

Parágrafo único. A decisão poderá ser fundamentada em parecer técnico constante dos

autos, desde que nele constem os requisitos estabelecidos no caput.

Art. 75. Na decisão em que for julgada questão preliminar, sempre que possível, será

também julgado o mérito. Art. 76. Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua

convicção. Art 77. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão deverão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito

passivo, mediante a prolação de uma nova decisão. Parágrafo único. A correção de que trata este artigo poderá ocorrer a qualquer momento do processo até a decisão final em âmbito administrativo.

Art. 78. A autoridade julgadora dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência,

facultada a apresentação de recurso voluntário no mesmo prazo. Art. 79. Da decisão de primeira instância não caberá pedido de reconsideração.
Art. 80. A decisão será comunicada por quaisquer meios previstos no art. 24, isolada ou

cumulativamente.

Subseção III

Do Recurso de Ofício

- Art. 81. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício ao Conselho de Contribuintes sempre que a decisão exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou outros encargos. § 1º O recurso será interposto mediante formalização na própria decisão. § 2º Sendo o caso de interposição de recurso de ofício e não tendo este sido formalizado, o

- § 2º Serido o caso de interposição de rectiso de oficio e riao terido este sido formalizado, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade. § 3º Não será aplicado o disposto no *caput* às decisões referentes a lançamentos cujo valor seja inferior ao fixado em ato do Secretário Municipal de Fazenda ou quando houver prova inequívoca da inexistência da infração.
- Art. 81-A. O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Secretário Municipal de Fazenda sempre que o acórdão do Conselho de Contribuintes exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou outros encargos.
- paristamente, o superio passivo de pagamente de tributo do dortes chicalgos. Art. 82. Enquanto não decidido o recurso de oficio, a decisão a ele correspondente não será considerada definitiva.

Subseção IV

Do Recurso Voluntário

- Art. 83. O recurso voluntário suspenderá a exigibilidade do crédito tributário apenas em Art. 84. O recurso voluntário, total ou parcial, mesmo intempestivo, deverá ser
- encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que declarará sua intempestividade, se for o

Seção V

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 85. O julgamento em segunda instância permanecerá regido pela Lei nº 2.228/05, salvo no que for contrário ao estabelecido por esta Lei.

CAPÍTULO V

DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

- Art. 86. São definitivas, em âmbito administrativo, nos litígios tributários, as decisões: I de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido
- interposto, que não forem objeto de recurso de officio; ou II de segunda instância, após a homologação do Secretário Municipal de Fazenda; ou III de terceira instância, após decisão do Secretário Municipal de Fazenda.
- Parágrafo único Serão também definitivas as decisões na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 87. O Prefeito poderá editar, revisar ou cancelar enunciado vinculante, mediante decreto, para tornar obrigatória a aplicação de decisão final proferida na fase litigiosa, cujo conteúdo seja extensível a situações similares, mediante solicitação, devidamente motivada, do Secretário Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. A edição, revisão ou cancelamento do enunciado vinculante previsto neste artigo dependerá de manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 88. Encerrado o processo administrativo tributário ou mediante decisão judicial, o valor do depósito judicial ou extrajudicial será:

I - devolvido ao depositante pela instituição financeira em que foi feito o depósito, no prazo

de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da hora da ciência da ordem da autoridade judicial ou administrativa competente, quando a decisão judicial ou administrativa lhe for favorável ou na proporção em que o for; ou

III – convertido em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios, quando se tratar de decisão judicial ou administrativa favorável ao Município, cessando, no caso de decisão em processo administrativo regulado por esta lei, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Parágrafo único. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, este será exonerado

Parágrafo único. No caso de decorrentes do litígio.

CAPÍTULO VI

DOS EFEITOS DAS ACÕES JUDICIAIS

Seção I

Do Lançamento para Prevenir a Decadência

Art. 89. O lançamento para prevenir a decadência deverá ser efetuado nos casos em que existir a concessão de medida liminar em mandado de segurança ou de concessão de

medida liminar ou de tutela provisória em outras espécies de ação judicial. Art. 90. O lançamento de que trata esta Seção deverá ser regularmer regularmente notificado ao sujeito passivo com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário

permanecerá suspensa, em face da medida liminar ou tutela provisória concedida.

Art. 91. O lançamento de que trata esta Seção deverá seguir seu curso normal, com a prática dos atos administrativos que lhe são próprios, exceto quanto aos atos executórios e nscrição em Dívida Ativa, que aguardarão decisão judicial, ou, se for o caso, a perda da eficácia da medida liminar ou tutela provisória concedida.

Seção II

Da Renúncia ou da Desistência ao Litígio nas Instâncias Administrativas

Art. 92. A existência ou propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importará em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas.

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

CAPÍTULO VII

DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 93. A Procuradoria Geral do Município disciplinará a cobrança extrajudicial e judicial do

crédito, tributáro ou não tributário. Art. 94. A Procuradoria Geral do Município poderá deixar de ajuizar ações ou execuções valor mínimo não superior à referência A100 do Anexo I da Lei nº 2.597/08.

Parágrafo único. Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única

Art. 95. Poderão ser arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador do Município, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa do Município ou por ele cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a referência A100 do Anexo I da Lei nº 2.597/08.

\$ 1° Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do <u>art. 28 da Lei</u> <u>Federal nº 6.830/80</u>, para os fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas

Art. 96. A Procuradoria Geral do Município poderá estabelecer os critérios para a aplicação dos consectários e encargos para a cobrança administrativa dos créditos, tributários ou não

tributários, não ajuizados. Art. 97. A adoção das medidas previstas neste Capítulo não afastará a incidência de atualização monetária, multa, juros de mora e não elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando exigida em lei. **TÍTULO III**

DOS OUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS CAPÍTULO I DO PROCESSO DE CONSULTA

Secão I

Da Legitimidade para Formular Consulta

Art. 98. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre a aplicação da legislação tributária em relação a fato determinado, mediante petição com o seguinte conteúdo mínimo:

II – a descrição completa e exata do fato sobre o qual versa; e
II – os documentos comprobatórios do fato sob consulta e necessários para o exame da matéria

Parágrafo único. A consulta de que trata o caput também é facultada aos órgãos da administração pública e às entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Seção II

Dos Efeitos da Consulta

Art. 99. Nenhum procedimento fiscal será instaurado, relativamente à espécie consultada, contra o sujeito passivo alcançado pela consulta, a partir da apresentação da consulta até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência da decisão que lhe der solução

§ 1º A apresentação da consulta:
I - não suspende o prazo para recolhimento de tributo antes ou depois da data de apresentação; e

II - não impede a instauração de procedimento fiscal para fins de apuração da regularidade do recolhimento de tributos e da apresentação de declarações.

§ 2º No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos neste artigo só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificada a entidade consulente da decisão.

Art. 100. Em se tratando de consulta eficaz e formulada antes do vencimento do débito, não incidirão encargos moratórios desde seu protocolo até o trigésimo dia subsequente à data da ciência de sua solução.

Seção III Da Ineficácia da Consulta

Art. 101. A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano quando: I – estiver em desacordo com o disposto no art. 98 desta Lei;

II - for formulada por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto

III - for formulada por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada:

IV - o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente; V - o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VII - o fato for definido como crime ou contravenção penal; e

VIII - não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Seção IV Da Solução da Consulta

Art. 102. Os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração da solução da consulta.

Art. 103. Caberá recurso para a autoridade superior do despacho que declarar a ineficácia

da consulta com fundamento no art. 101.

Art. 104. Na solução da consulta serão observados os atos administrativos expedidos pelas autoridades competentes relativos à matéria consultada.

Art. 105. O Secretário Municipal de Fazenda, conforme o caso, dará caráter normativo à decisão do processo de consulta, publicando-a juntamente com a sua fundamentação, no veículo de comunicação dos atos oficiais do Município.

CAPÍTULO II DOS PROCESSOS DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 106. A decisão a respeito dos processos de que trata este Capítulo será proferida pela autoridade competente definida em ato normativo do Secretário Municipal de Fazenda.

Seção II

Do Processo de Compensação Subseção I Da Compensação

Art. 107. O sujeito passivo que apurar crédito tributário passível de restituição ou de ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos relativos ao mesmo ou a outros

 \S 1º Será vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva

§ 2º A compensação de que trata o caput será requerida por meio de processo, protocolado na Secretaria Municipal de Fazenda, no qual constarão informações relativas aos créditos e débitos a serem compensados.

Subseção II

Dos Efeitos do Processo de Compensação

Art. 108. A declaração do sujeito passivo formulada nos autos do processo de compensação constituirá confissão de divida, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos a serem compensados.

Art. 109. Não deferida a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do ato que não a deferiu, o pagamento dos débitos arrolados.

Art. 110. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no art. 109, o débito poderá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município para cobrança extrajudicial ou judicial do

Seção III

Dos Processos de Restituição

Art. 111. A restituição do indébito tributário será feita por meio de requerimento que se processará de acordo com o disposto nesta seção.

Art. 112. O pedido de restituição deverá ser apresentado por meio de formulário próprio.

observado o disposto no art. 6º desta Lei, e instruído com os seguintes documentos: I - cópia do comprovante de pagamento das guias de recolhimento com a reprodução legível, frente e verso, da autenticação bancária e do valor recolhido e, quando for o caso, documento emitido pelo caixa eletrônico ou similar da instituição financeira onde o

pagamento foi efetuado; II - dados bancários do credor, se houver, para depósito em sua conta corrente quando do deferimento da restituição;

III - cópia do respectivo ato decisório quando o pedido de restituição se fundamentar em decisões administrativas ou judiciais.

Seção IV

Da Compensação de Ofício
Art. 113. A Secretaria Municipal de Fazenda, antes de proceder à restituição de tributos,

deverá verificar se o sujeito passivo é devedor de tributos municipais.

Art. 114. Existindo débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito porventura existente.

Seção V

Da Utilização de Indébito para Amortização de Créditos

Art. 115. O procedimento de utilização de indébitos para amortização de créditos tributários vincendos obedecerá, no que couber, às normas previstas para a compensação.

Art. 116. Os créditos do sujeito passivo decorrentes de tributo pago indevidamente poderão amortizados nos meses subsequentes com a homologação por parte do Fisco Municipal.

Secão VI

Disposições Complementares

Art. 117. Da decisão que indeferir o pedido de compensação, restituição ou amortização não caberá pedido de reconsideração, cabendo recurso, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão, à autoridade determinada em ato normativo do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 118. A Secretaria Municipal de Fazenda disciplinará o disposto neste Capítulo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS DE RECONHECIMENTO E DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE,

CANCELAMENTO DE ISENÇÃO E DE DEMAIS BENEFÍCIOS FISCAIS

Seção I Da Solicitação de Benefício Fiscal e do Reconhecimento de Imunidade Tributária

Art. 119. As solicitações de benefícios fiscais previstos em leis municipais ou de reconhecimento de imunidade tributária deverão ser formalizadas através de requerimento, citando o dispositivo constitucional ou legal pelo qual se considera amparado e, ainda, conforme o caso, acompanhado dos seguintes documentos atualizados:

I – nos casos de imunidade tributária previstos no art.150, inciso VI, da Constituição

Federal:

cópia dos atos constitutivos e respectivas alterações devidamente registradas no órgão competente;

b) cópia da ata da assembleia que elegeu a última diretoria da entidade

c) cópias de outros documentos comprobatórios exigidos pela legislação ou solicitados pela autoridade competente para examinar o pedido. II – no caso da imunidade prevista no art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal:

a) cópia dos atos constitutivos e respectivas alterações devidamente registradas no órgão

- b) cópias dos balanços patrimoniais relativos ao período no qual deve ser examinada a preponderância das atividades do adquirente:
- co) cópias das demonstrações de resultado do exercício (com as contas de receitas operacionais expandidas) ou documento equivalente em que constem as receitas e
- despesas dos últimos cinco exercícios; d) no caso de incorporação, cisão e fusão de sociedade anônima, o protocolo de justificação de incorporação registrado na Junta Comercial e o laudo de avaliação dos e) cópias de outros documentos comprobatórios exigidos pela legislação ou solicitados
- pela autoridade competente para examinar o pedido. III nos casos de isenção e dos demais benefícios fiscais, cópias dos documentos
- comprobatórios do atendimento dos requisitos legais necessários para a fruição do
- benefício ou solicitados pela autoridade competente para examinar o pedido.
 Art. 120. A critério do órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda, as entidades beneficiadas por isenção ou imunidade poderão ser fiscalizadas periodicamente a fim de se verificar a continuidade do cumprimento dos requisitos exigidos para o benefício fiscal, das obrigações acessórias e dos recolhimentos dos tributos na condição de responsável
- tributário.

 Art. 121. Os pedidos de reconhecimento de imunidade e isenção serão decididos pela autoridade competente determinada em ato normativo do Secretário Municipal de Fazenda.

Seção II

Da Suspensão da Imunidade e do Cancelamento da Isenção

- Art. 122. No caso de descumprimento dos requisitos exigidos para o benefício fiscal, das obrigações acessórias e das obrigações principais na condição de responsável tributário, será procedido de ofício o lançamento do imposto devido, se houver, sem prejuízo do o de defesa por parte da entidade, que será notificada da suspensão
- § 1º A notificação da suspensão ou do cancelamento conterá relato dos fatos § 1º A entidade da suspensado de de canceramento contera relato dos ratos determinantes e indicará o período a que ela se refere. § 2º A entidade poderá impugnar a notificação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da
- data da ciência, apresentando as alegações e provas que entender necessárias. § 3º A impugnação relativa à suspensão da imunidade ou ao cancelamento da isenção
- obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo tributário, especialmente o disposto no Capítulo IV do Título II desta Lei. § 4º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não suspenderão a eficácia da
- notificação.
- § 5º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações e os recursos contra a notificação e contra a exigência do crédito tributário podem ser reunidos em um único processo,
- devendo as decisões respectivas às matérias litigadas ser objeto de uma única decisão. Art. 123. A suspensão da imunidade e o cancelamento da isenção ou do benefício fiscal serão aplicados em relação a todo o ano-calendário em que for constatada a irregularidade
- Parágrafo único. Quando a suspensão da imunidade ou o cancelamento da isenção tiver relação exclusiva com o IPTU e com a taxa de coleta imobiliária de lixo e for motivada por fato ou situação relativa a imóvel, o efeito da suspensão ou cancelamento alcançará apenas os fatos geradores posteriores à ocorrência do fato ou situação que lhe deram
- Art. 124. O titular do órgão competente pela ação fiscal que resultar na suspensão da imunidade noticiará a ocorrência à autoridade competente, que dará ciência do ato às demais autoridades encarregadas da administração de outros tributos da Secretaria Municipal de Fazenda.
- Art. 125. Após o decurso do prazo para impugnação ou, caso a notificação seja impugnada, após a decisão definitiva pela suspensão da imunidade ou cancelamento da isenção, a autoridade competente remeterá cópia da notificação aos órgãos responsáveis pela fiscalização de tributos de competência do Estado e da União.

 CAPÍTULO IV

- DA REVISÃO DE ESTIMATIVA DO ISS

 Art. 126. O contribuinte submetido ao regime de estimativa da base de cálculo do ISS poderá solicitar revisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver ciência do ato.
- § 1º O pedido de revisão de que trata este artigo será decidido pelo titular do órgão competente pela fiscalização tributária. § 2º O pedido de que trata o § 1º não terá efeito suspensivo e mencionará,
- obrigatoriamente, o valor que o contribuinte reputar justo e os elementos para sua aferição. § 3º Julgado procedente o pedido de revisão, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se
- Art. 127. O contribuinte poderá interpor recurso da decisão relativa ao pedido de revisão de estimativa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida, para a decisão final da autoridade hierarquicamente superior.
- Art. 128. O titular do órgão lançador do tributo poderá rever de ofício a estimativa mediante rocedimento regular que conste os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO DO VALOR VENAL DE IMÓVEIS

- Art. 129. O procedimento administrativo de revisão do valor venal de imóvel para os efeitos do IPTU será desenvolvido na forma deste Capítulo, sem prejuízo da aplicação das demais normas desta lei.
- § 1º Não integram o procedimento de que trata este Capítulo os expedientes que objetivem a alteração do valor venal de imóvel como decorrência da revisão dos respectivos elementos cadastrais que sejam parte dos critérios técnico-legais de sua definição.
- § 2º Consideram-se critérios técnico-legais aqueles previstos expressamente em lei que orientaram a indicação do valor venal do imóvel originalmente fixado.
- Art. 130. O procedimento para revisão do valor venal de imóvel se inicia por meio de
- petição protocolada após ciência do valor indicado para a base de cálculo do imposto. § 1º O pedido de revisão deverá ser acompanhado de documentos e demais elementos de prova que atestem a incorreção do valor lançado pela autoridade administrativa, ficando dispensados desta exigência os pedidos de revisão de valor venal de imóveis cujo valor venal lançado seja igual ou inferior ao valor de referência IS disposto no Anexo I da Lei nº 2.597/08
- § 2º A petição instruída com as informações necessárias à perfeita identificação do imóvel
- será apresentada ao órgão responsável pela administração do tributo.

 Art. 131. Protocolada a petição, o processo administrativo será encaminhado ao órgão técnico para instrução dos autos visando a subsidiar a decisão.
- Parágrafo único. Os critérios técnicos adotados que subsidiarão a decisão prevista no caput serão dispostos em ato do Secretário Municipal de Fazenda.
- Art. 132. Compete à autoridade responsável pela administração do tributo decidir sobre o pedido de revisão do valor indicado para a base de cálculo do imposto.
- Art. 133. Da decisão da autoridade competente que não acolher o pedido de revisão de valor venal do imóvel caberá recurso no prazo de 30 (trinta) días, contados da ciência dessa decisão, para julgamento pelo Conselho de Contribuintes.
- Art.134. Aplicam-se ao pedido de revisão do valor venal do IPTU as regras do recurso de ofício cabíveis à impugnação de lançamento. §1º Os pedidos de revisão de valor venal do IPTU apresentados até 30 (trinta) de abril
- serão recebidos com efeito de impugnação do lançamento, alcançando o imposto referente

ao exercício e suspendendo sua exigibilidade até a constituição definitiva do crédito tributário.

§2º São aplicáveis, no que couberem, as disposições dos art. 81, 81-A e 82 desta Lei ao recurso de ofício interposto no caso de revisão do valor venal de imóvel. CAPÍTULO VI

DA REVISÃO DOS ELEMENTOS CADASTRAIS DO IMÓVEL

Art. 135. O procedimento administrativo de revisão de elementos cadastrais que interferem na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e dos demais tributos e contribuições administrados pelo órgão competente desse

imposto será desenvolvido na forma deste Capítulo. Art. 136. Não serão passíveis de revisão, de acordo com o procedimento traçado neste Capítulo, os valores atribuídos em lei ao valor do metro linear de testada e os índices atribuídos aos fatores de correção previstos na legislação.

Art. 137. A existência de Notificação de Lançamento, Auto de Infração ou o pagamento,

total ou parcial, dos tributos não obstam a revisão prevista neste Capítulo.

Art. 138. A impugnação a lançamento fundada na mudança em elementos do cadastro

será recebida como pedido de revisão de dados cadastrais, sujeitando-se ao rito previsto

neste Capítulo, inclusive quanto a competências, prazos e admissibilidade de recurso. Art. 139. O procedimento para revisão de dados cadastrais de imóvel se inicia de ofício ou por petição apresentada ao órgão responsável pela administração do tributo.

O prazo para protocolo do pedido de revisão é de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência do evento, quando houver:

 I – exigência apresentada pelo Cartório do Registro de Imóveis no pedido de averbação;
 II – exigência de instituição financeira contratada para financiamento imobiliário, no momento da operação de compra e venda:

III – mudança na titularidade do imóvel; ou

IV – exigência relativa ao uso do imóvel efetuada pelo órgão responsável pela emissão do

§ 2º Quando não cumprida exigência para apresentação dos documentos necessários, a autoridade competente poderá rejeitar de plano o andamento do procedimento ou determinar a sua continuação com o objetivo de regularizar a situação cadastral do imóvel.

§ 3º O procedimento de ofício para revisão de elementos cadastrais do imóvel se inicia § 3º O procedimento de oricio para revisão de elementos cadastrais do imovel se inicia com a abertura de processo administrativo para este fim, por iniciativa titular do órgão responsável pelo lançamento do tributo. § 4º Na hipótese do § 3º, quando dos autos já constarem elementos suficientes para a revisão de ofício, ficará dispensada a vistoria. § 5º Caso as alterações cadastrais efetuadas de ofício na forma do § 3º resultem na

revisão do lançamento, a ciência de ambos os procedimentos poderá ser feita de forma conjunta

Art. 140. Os elementos cadastrais serão fixados com base em quaisquer informações disponíveis, sempre que:

I – sejam omissas ou não mereçam fé as declarações prestadas pelo sujeito passivo ou

por terceiro legalmente obrigado; II – não sejam apresentados ou não mereçam fé os documentos exigidos para a resolução dos processos administrativos de revisão cadastral; ou

ull – seja impedida a vistoria ao imóvel para verificação dos elementos cadastrais. §1º Caberá impugnação às alterações procedidas de ofício, que será julgada pela autoridade hierarquicamente superior ao fiscal que efetuou as mudanças cadastrais;

§ 2º Da decisão proferida no pedido de impugnação de que trata o § 1º caberá recurso à autoridade imediatamente superior.

Art. 141. O prazo para impugnação ou recurso será de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão pelo requerente.

§1º Os pedidos de revisão de elementos cadastrais do imóvel apresentados até 30 (trinta) de abril serão recebidos com efeito de impugnação do lançamento, se as modificações alegadas forem anteriores à ocorrência do último fato gerador, alcancando o imposto referente ao exercício e suspendendo sua exigibilidade até a constituição definitiva do

crédito tributário. §2º São aplicáveis, no que couber, as disposições dos art. 77 e 78 ao recurso de ofício interposto no caso de revisão do valor venal de imóvel.

Art. 142. O procedimento de revisão de elementos cadastrais do imóvel será encerrado:

- pela decisão do titular do órgão responsável pelo lançamento do tributo, quando não recorrida;

II – pela decisão do superior hierárquico ao titular do órgão responsável pelo lançamento do tributo.

CAPÍTULO VII

DA PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA, DA CESSAÇÃO DA ATIVIDADE, DA BAIXA E DA SUSPENSÃO DA INS CRIÇÃO CADASTRAL

Seção I Da Paralisação Temporária das Atividades

Art. 143. O sujeito passivo deverá solicitar por escrito à repartição fiscal competente o reconhecimento da paralisação temporária de suas atividades, mencionando o motivo e o prazo de paralisação, informando o nome e o endereço dos responsáveis pela empresa e pela guarda dos livros e documentos fiscais. §1º O reconhecimento da paralisação temporária não extingue débitos tributários

existentes ou que vierem a ser apurados. §2° As informações previstas no *caput* deste artigo deverão ser mantidas atualizadas pelo

contribuinte sendo que o descumprimento desta exigência implicará no cancelamento do reconhecimento da paralisação.

Art. 144. O reconhecimento da paralisação temporária e a sua prorrogação deverá ser

solicitado antes do início de sua ocorrência, não acarretando efeitos retroativos. §1º O deferimento do pedido produzirá efeitos a partir da data da lavratura do termo no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

\$2° Nas hipóteses de justa causa, o reconhecimento da paralisação gerará efeitos retroativos a partir da data do fato que a determinou, desde que a solicitação seja formalizada em até 10 (dez) dias contados da ocorrência do mencionado fato. Art. 145. O reconhecimento da paralisação temporária gerará efeitos por prazo não

superior a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período.
Parágrafo único. Somente poderá ser deferido novo pedido de paralisação se decorridos

12 (doze) meses do término do prazo concedido.

Art. 146. O contribuinte fica desobrigado da escrituração correspondente aos meses Parágrafo único. O deferimento do pedido implicará no bloqueio do sistema de emissão de

notas fiscais eletrônicas pelo tempo concedido de paralisação.

Art. 147. O reinício das atividades do contribuinte antes da data limite prevista e declarada para a paralisação temporária, bem como sua prorrogação, deverá ser previamente comunicado, por escrito, à repartição fiscal competente.

Seção II

Da Cessação da Atividade e da Baixa da Inscrição

Art. 148. A cessação de atividade deverá ser comunicada por intermédio de pedido de baixa de inscrição cadastral, solicitada pelo contribuinte ou seu representante por meio de petição escrita, na qual serão informados os dados necessários à sua identificação, os motivos da cessação de atividade no Município e a relação da documentação contábil e fiscal utilizada que se encontra disponível, para a análise do servidor fiscal designado para exame do pedido.

Parágrafo único. Caso não sejam apresentados os livros fiscais ou documentos relacionados na peticão inicial ou seiam necessários outros documentos além dos relacionados no caput, o servidor fiscal comunicará o interessado para emenda da sua petição inicial.

Art. 149. No processo de baixa de inscrição, o prazo para o cumprimento da exigência que solicitar os documentos necessários para a análise do pedido será de 30 (trinta) dias contados da data da ciência.

Parágrafo único. Caso a exigência não seja cumprida pelo interessado, o servidor fiscal solicitará a suspensão da inscrição cadastral nos termos da Seção III, deste Capítulo, e

sugerirá o arquivamento dos autos ou a abertura de ação fiscal. Art. 150. Caso seja apurado, no curso da diligência, o descumprimento de obrigação principal, o servidor fiscal promoverá o imediato lançamento dos tributos devidos.

Art. 151. Quando for verificado o descumprimento de obrigações acessórias, o servidor fiscal comunicará o sujeito passivo cientificando-o que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias

para a regularização da obrigação. §1º O disposto no *caput* não se aplica à irregularidade de qualquer natureza na situação cadastral do requerente, que será desconsiderada pelo servidor fiscal responsável pela

análise, exceto no que se refere ao recolhimento de tributo porventura devido. §2° Se não houver a regularização da obrigação pelo interessado, o servidor fiscal solicitará a suspensão da inscrição cadastral e sugerirá o arquivamento dos autos ou a

Art. 152. A baixa da inscrição cadastral somente será efetuada após a regularização das

obrigações acessórias, observado o disposto no § 1º, do art. 143 desta Lei. §1º A baixa da inscrição cadastral importa em responsabilidade solidária dos empresários, titulares, sócios e administradores no período de ocorrência dos respectivos fatos

§2º A baixa da inscrição cadastral não impede que, posteriormente, sejam lançados ou

cobrados créditos tributários devidamente apurados. Art. 153. Caso seja efetuado o parcelamento de débitos, a inscrição cadastral do sujeito passivo será suspensa e os autos do processo relativo ao pedido de baixa serão

Parágrafo único. Após a guitação integral dos débitos parcelados, compete ao contribuinte

requerer a baixa definitiva da inscrição.

Art. 154. Após o exame da documentação solicitada, não sendo apuradas irregularidades, o servidor fiscal lavrará os termos de encerramento nos livros próprios, inutilizará as notas fiscais e os recibos provisórios de serviços não emitidos e comunicará formalmente o interessado do término do processo.

Parágrafo único. Após a conclusão dos procedimentos de baixa, o servidor fiscal determinará as anotações pertinentes no cadastro de tributos mobiliários do Município.

Secão III

Da Suspensão de Ofício da Inscrição

Art. 155. A inscrição do contribuinte será suspensa pela repartição fiscal competente

quando constatada a cessação de suas atividades no município. Art. 156. A suspensão de inscrição será efetuada após pronunciamento fiscal circunstancia do que constituirá processo administrativo.

do que constituia processo administrativo.

Art. 157. A suspensão de oficio da inscrição não implicará em quitação de quaisquer obrigações tributárias de responsabilidade do sujeito passivo.

Art. 158. A repartição fiscal publicará edital relacionando as inscrições suspensas provisoriamente, dando-se ciência do fato ao contribuinte.

Art. 159. O contribuinte poderá impugnar a decisão que determinou a suspensão provisória de sua inscrição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital a que se refere o art. 158 desta Lei.

Parágrafo único. Provida a impugnação a que se refere o *caput*, a suspensão provisória será tornada nula mediante publicação de novo edital.

Art. 160. Decorrido o prazo a que se refere o art. 159 desta Lei sem o comparecimento do contribuinte ou na hipótese de não provimento da impugnação apresentada será publicado novo edital, tornando definitiva a suspensão da inscrição e julgada inidônea, para todos os efeitos legais, a documentação fiscal emitida a partir da data da suspensão. CAPÍTULO VIII DA EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL

Seção I

Da Exclusão de Ofício

Art. 161. A exclusão de ofício do Microempreendedor Individual (MEI), da microempresa (ME) ou da empresa de pequeno porte (EPP) do Simples Nacional será realizada:

I - por Fiscal de Tributos competente, quando o fato motivador da exclusão depender de realização de ação fiscal; II – pelo titular do órgão competente pela Fiscalização, nos demais casos.

Art. 162. A exclusão de ofício do Simples Nacional será formalizada mediante emissão de notificação de exclusão do Simples Nacional pela autoridade competente. Parágrafo único. A notificação de que trata o caput deste artigo deverá conter:

a qualificação do contribuinte excluído;
a identificação do fato motivador da exclusão;

 III – o enquadramento legal da situação motivadora da exclusão;
 IV – os demonstrativos utilizados para justificar a exclusão, com a indicação das fontes utilizadas, quando for o caso;

V – a identificação da autoridade emitente.

Seção II

Da Impugnação da Exclusão

Art. 163. O contribuinte poderá impugnar a exclusão de ofício do Simples Nacional no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da notificação da exclusão.

§1º A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar e deverá conter:

I - a autoridade a quem é dirigida:

III – a qualificação do impugnante; III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV – se for o caso, as diligências que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

§2º Recebida a impugnação, caberá à autoridade que emitiu a notificação de exclusão se manifestar preliminarmente à autoridade julgadora, mediante despacho fundamentado. §3º Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo previsto no *caput*

§4º Quando houver lançamento de tributos decorrentes da exclusão do Simples Nacional,

não poderá ser alegada a impropriedade da exclusão como matéria de defesa nos autos de impugnação do lançamento.

Seção III

Do Julgamento

Art. 164. O julgamento do processo de impugnação da exclusão do Simples Nacional competirá:

em primeira instância, à autoridade definida em ato do Secretário Municipal de

II – em segunda instância, ao Conselho de Contribuintes.

ni – em seguinda instancia, ao Conseino de Commonnes. Art. 165. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais e conclusão, devendo referir-se às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra a

Parágrafo único. A decisão poderá ser fundamentada em parecer técnico constante dos autos, desde que nele constem os requisitos estabelecidos no caput.

Secão IV Do Recurso Voluntário

Art. 166. O contribuinte poderá recorrer da decisão de primeira instância que mantiver a exclusão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, para julgamento pelo Conselho de Contribuintes.

Secão V

Do Registro da Exclusão

Art. 167. O registro da exclusão do contribuinte no Portal do Simples Nacional será efetuado pelo titular do órgão responsável pela fiscalização tributária e se dará da seguinte forma:

- caso não haja impugnação da notificação, imediatamente após o decurso do prazo previsto para a impugnação;

II - imediatamente após a decisão definitiva que confirmar a exclusão do contribuinte do

CAPÍTULO IX

DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS

Art. 168. Os demais processos administrativos tributários que não se submeterem aos procedimentos previstos nesta Lei serão decididos pela autoridade competente da área, cabendo recurso no prazo de 30 (trinta) dias ao seu superior hierárquico.

Art. 169. Não caberá pedido de reconsideração das decisões proferidas pela autoridade competente pelo julgamento dos processos submetidos ao rito do presente Capítulo.

Art. 170. Os requerimentos deverão ser formulados atendendo, no que for cabível, ao

disposto no Capítulo I do Título I desta Lei.

Art. 171. Ato do Secretário Municipal de Fazenda poderá regulamentar o disposto neste Capítulo.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 172. Os órgãos competentes da Secretaria Municipal da Fazenda darão vista dos autos à parte interessada, a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartição Parágrafo único. A vista será dada mediante pedido escrito em até 10 (dez) dias da data do

requerimento.

173. Poderá as partes interessadas pedir certidão de inteiro teor das peças do processo.

§1º A expedição de certidões de inteiro teor dependerá de pedido escrito, firmado pelo interessado ou seu representante, processando-se em autos apartados.

§2º A finalidade específica da certidão constará expressamente no requerimento.

\$2 A ilitalidade especifica da certidade constata expressariente no requerimiento.
\$3º Somente poderão ser expedidas certidões de inteiro teor de processos de procedimento de fiscalização após a inclusão nos autos do relatório final do fiscal responsável pelo procedimento.

Art. 174. Os documentos apresentados pelo sujeito passivo poderão ser substituídos por

cópia e restituídos, em qualquer fase, a requerimento dele, desde que a medida não prejudique a instrução do processo.

Parágrafo único. Será facultado o fornecimento de cópias dos documentos que não possam ser restituídos, quando a medida prevista no *caput* prejudicar a instrução do Art. 175. Na ausência de disposição expressa nesta Lei, será aplicada subsidiariamente a

Lei nº 3.048/13 - lei de processo administrativo municipal - naquillo em que não for incompatível com o processo administrativo-tributário municipal.

Parágrafo único. Não se aplica ao processo administrativo-tributário municipal regido por esta Lei, o disposto no §1º do Art. 78 da Lei nº 3.048/13.

Art. 176. O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

Os procedimentos relativos aos processos em curso, até a decisão de primeira

instância, continuarão regidos pela legislação precedente. §2º Não se modificarão os prazos iniciados antes da entrada em vigor desta Lei. Art. 177. Ato normativo do Secretário Municipal de Fazenda determinará, em 60 (sessenta)

dias da publicação desta lei, as autoridades competentes para o exercício dos poderes decisórios necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 178. Fica alterado o *caput* e parágrafo único do art. 7º da Lei nº. 2.228/05, passando a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 7º. Os membros do Conselho de Contribuintes e os Representantes da Fazenda

Municipal receberão "jeton", por sessão a que comparecerem.

Parágrafo Único. O "jeton" a que se refere o *caput* deste artigo terá valores de referência A20 do Anexo I da Lei nº 2.597/08 por sessão."

Art. 179. Fica alterado o art. 10 da Lei nº. 2.681/09, passando a vigorar com a seguinte

redação: "Art. 10. Os Membros do Conselho Municipal de Recursos Administrativos, o Representante da Administração Pública Municipal e o Secretário-Geral receberão "jeton" no valor de referência A20 do Anexo I da Lei nº 2.597/08 por sessão a que comparecerem."

Art. 180. Fica alterado o art.19, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 2.597/08, passando a

vigorar com a seguinte redação:
"Art. 19. Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento anual mediante publicação de ato normativo do Secretário Municipal de Fazenda que disporá sobre o índice de atualização monetária, datas de vencimento e percentuais de desconto para pagamento antecipado, de acordo com o disposto no art. 21, sendo que os valores lançados serão explicitados mediante emissão de carnê anual para pagamento de tributos

Parágrafo único. Os lancamentos omissos ou complementares serão cientificados por meio

Art. 181. Fica alterado o art.48, *caput* e §2º, e acrescentado o §3º, na Lei nº 2.597/08,

passando a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 48. Na hipótese prevista no art. 53, se o contribuinte discordar do valor arbitrado, poderá solicitar a impugnação do lançamento do imposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento

§ 1° (...) § 2° O § 2º O procedimento de revisão de lançamento poderá incluir vistoria da autoridade fazendária no local do imóvel alienado, onde serão avaliados fatores que possam contribuir para a diminuição do valor da base de cálculo do Imposto, tais como o estado de conservação do imóvel alienado e dos equipamentos urbanos que a este atende, e aspectos relacionados à segurança e ao bem-estar dos usuários do referido imóvel.

§3º Será indeferida a nova solicitação de lançamento do imposto relativo à transmissão do mesmo direito sobre imóvel para o mesmo adquirente antes de 90 (noventa) dias contados da data em que foi protocolada a solicitação anterior.

Art. 182. Ficam revogadas as disposições em contrário, notadamente: I – "caput" e parágrafo único do art.20 da Lei nº 2.597/08;

II – "caput", §1° e §2° do art.22 da Lei nº 2.597/08; III - §1° do art.47 da Lei nº 2.597/08; IV - §1° do art.48 da Lei nº 2.597/08

V – art. 56 da Lei nº 2.597/08; VI – art. 200, X, da Lei nº 2.597/08;

VII - §5º da art. 246 da Lei nº 2.597/08;

VIII – arts. 13, 14 e 24 da Lei nº 2.228/05; IX - art. 21 da Lei nº 2.681/09; X – Lei nº 1.720/99.

Art. 183. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, com exceção dos artigos 176, 177 e 178 que entrarão em vigor na data da publicação desta Lei. Prefeitura Municipal de Niterói, em 23 de julho de 2018

Rodrigo Neves-Prefeito (Projeto de Lei №. 010/2018 - Autor: Mensagem Executiva № 04/2018)

Republicado por haver saído com incorreção.

DECRETO Nº 13060/2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de duas atribuições legais

DECRETA:

Art. 1º - Dispensar do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, os seguintes membros:

REPRESENTANTE DOS ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA

Titular: Elizete Monteiro Suplente: Wanda Ramos da Silva

Art. 2º - Designar no Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, os seguintes membros:

REPRESENTANTE DOS ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA

Titular: Valdecira Silva de Oliveira

Suplente: Maria das Vitórias Ribeiro

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Niterói, em 22 de outubro de 2018.

Rodrigo Neves- Prefeito

DECRETO Nº 13061/2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, com fundamento no art. 230, inciso II, letra 'b' da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, combinado com o art. 66, inciso V da Lei Orgânica do Município de Niterói,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública, de acordo com os artigos 2º e 6º, combinados com o artigo 5º, letra "i", do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de Junho de 1941, para efeito de desapropriação, em composição amigável ou processo judicial, por conta e a favor do Município de Niterói, parte do imóvel denominado lote 04, da Quadra 91, do Loteamento Bairro Piratininga, em Piratininga, nesta Cidade, devidamente descrito e caracterizado na matrícula nº 19.759, do Registro de Imóveis da 7ª Circunscrição de Niterói, inscrito na PMN sob o nº 062.724-0.

Art. 2º - A desapropriação constante deste Decreto far-se-á pelo preço apurado no laudo

de avaliação especialmente elaborado para essa finalidade, conforme processos administrativos nº 80/3557/2018.

Art. 3º - O imóvel objeto da presente desapropriação destina-se à implantação do projeto Art. 4º - Os agentes públicos municipais ficam autorizados a penetrar no imóvel objeto da

Art. 4 - Os agentes publicos intrincipais licam autorizados a penetra no intover objeto da presente declaração de utilidade pública, para realização de medições e avaliações, nos termos do artigo 7º, do Decreto Lei 3365/41.

Parágrafo Único – Com a mais estrita polidez e urbanidade, e sem excessos a qualquer título, os agentes municipais solicitarão autorização do proprietário para realização dos levantamentos necessários, e somente em caso de resistência do particular em permitir a

realização desses levantamentos deverá ser solicitado auxílio de força policial.

Art. 5° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

em contrário. Prefeitura Municipal de Niterói, em 22 de outubro de 2018.

Rodrigo Neves- Prefeito

DECRETO Nº 13062/2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, com fundamento no art. 230, inciso II, letra 'b' da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, combinado com o art. 66, inciso V da Lei Orgânica do Município de Niterói,

DÉCRETA:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública, de acordo com os artigos 2º e 6º, combinados com o artigo 5º, letra "i", do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de Junho de 1941, para efeito de desapropriação, em composição amigável ou processo judicial, por conta e a favor do Município de Niterói, parte do imóvel denominado lote 06, da Quadra 91, do Loteamento Bairro Piratininga, em Piratininga, nesta Cidade, devidamente descrito e caracterizado na matrícula nº 18.409, do Registro de Imóveis da 7ª Circunscrição de Niterói, inscrito na PMN sob o nº 062.726-5.

Art. 2º - A desapropriação constante deste Decreto far-se-á pelo preço apurado no laudo de avaliação especialmente elaborado para essa finalidade, conforme processos

administrativos nº 80/3576/2018.

Art. 3º - O imóvel objeto da presente desapropriação destina-se à implantação do projeto de corredor viário 'Transoceânica'.

Art. 4º - Os agentes públicos municipais ficam autorizados a penetrar no imóvel objeto da presente declaração de utilidade pública, para realização de medições e avaliações, nos termos do artigo 7º, do Decreto Lei 3365/41.

Parágrafo Único – Com a mais estrita polidez e urbanidade, e sem excessos a qualquer

título, os agentes municipais solicitarão autorização do proprietário para realização dos levantamentos necessários, e somente em caso de resistência do particular em permitir a realização desses levantamentos deverá ser solicitado auxílio de força policial.

- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Niterói, em 22 de outubro de 2018. Rodrigo Neves- Prefeito

DECRETO Nº 13063/2018

Convoca a 8º Conferência Municipal de Saúde de Niterói O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições e considerando a cessidade de avaliar e discutir a Política Municipal de Saúde

Art. 1º - Fica convocada a 8º Conferência Municipal de Saúde de Niterói, será realizada no período de 12 a 14 de abril de 2019, em Niterói - Rio de Janeiro, com o tema: "Democracia e Saúde: Saúde como Direito e Consolidação e Financiamento do SUS"

Art. 2º - A 8ª Conferência Municipal de Saúde de Niterói será Coordenada pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde e presidida pela Secretária Municipal de Saúde e, em sua ausência ou impedimento pela Secretária Executiva do Conselho Municipal de Saúde de

Art. 3º - As etapas preparatórias para a conferencia, 12º Congresso Brasileiro de Saúde Coletiva e 34º Congresso Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, 2º Conferência Nacional de Saúde das Mulheres, Fórum Social Mundial e Semana da Saúde.

Art. 4º - O Regimento e a Comissão organizadora da 8º Conferência Municipal de Saúde

de Niterói serão aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde e homologado mediante Portaria da Secretária Municipal de Saúde

Art. 5º - As despesas com a organização e realização da 8ª Conferência Municipal de Saúde de Niterói correrão por conta de recursos orçamentários consignados a Secretária Municipal de Saúde

Municipal de Saúde.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Niterói, em 22 de outubro de 2018.

Rodrigo Neves- Prefeito

Portarias

Port. nº 1078/2018- Dispensa como membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Conselheiro titular RONALD DOS SANTOS QUINTANILHA, representante da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

Port. nº 1079/2018- Designa como membro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, a Conselheira titular ANA CRISTINA COSTA DOS SANTOS, representante da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

Port. nº 1080/2018- Dispensa como membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a Conselheira suplente MÁRCIA BAZHUNI POMBO, representante da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

Port. nº 1081/2018- Designa como membro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, a Conselheira suplente ELIZA HELENA PANDINO BOTELHO LEONARDO, representante da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

Port. nº 1082/2018- Dispensa como membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Conselheiro titular GABRIEL PONCE, representante do More Project Brasil.

Port. nº 1083/2018- Designa como membro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — CMDCA, o Conselheiro titular GILBERTO LAUREANO DE LIMA, representante do More Project Brasil.

Port. nº 1084/2018- Considera exonerada, a pedido, a contar de 15/10/2018, MICHELE DA SILVA SANTOS do cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Planejamento, Modernização da Gestão e Controle.

Port. nº 1085/2018- Considera exonerado, a pedido, a contar de 01/10/2018, FELLIPE POLICARPO PLÁCIDO TEIXEIRA do cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Executiva

Port. nº 1086/2018- Considera nomeada, a contar de 01/10/2018, CYNTIA FERREIRA JORGE para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Executiva, em vaga da exoneração de Fellipe Policarpo Plácido Teixeira, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

Port. nº 1087/2018- Exonera, a pedido, VITOR PALMIERI PACHECO do cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Port. nº 1088/2018- Nomeia LUIZ THOMAZ TRAVASSOS DE MEDEIROS JUNIOR para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, em vaga da exoneração de Vitor Palmieri Pacheco, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

Port. nº 1089/2018- Exonera LUIZ THOMAZ TRAVASSOS DE MEDEIROS do cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, por ter sido nomeado para cargo incompatível.

Port. nº 1090/2018- Nomeia VICTÓRIA DOS SANTOS PALMIERI para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, em vaga da exoneração de Luiz Thomaz Travassos de Medeiros, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

Port. n^0 1091/2018- Torna insubsistente a Portaria n^0 638/2018, publicada em 27 de junho de 2018.

Port. nº 1092/2018- Considera nomeado, a contar de 01/08/2018, ALEXSANDRE AFONSO SAMPAIO para exercer o cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Executiva, em vaga da exoneração de Ana Carolina Fulchi Hespanhol, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

Port. nº 1093/2018- Exonera, a pedido, CHRISTIANE MELLO DE OLIVEIRA do cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal do Idoso.

Port. nº 1094/2018- Nomeia RENATA PRADO DIUANA para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal do Idoso, em vaga da exoneração de Christiane Mello de Oliveira, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

Port. nº 1095/2018- Considera nomeado, a contar de 22/10/2018, THIAGO FRECHETTE DINIZ para exercer o cargo de Assessor Especial A, CC-1, da Fundação Municipal de Educação, em vaga da exoneração de Theresa Cristina Thamsten Torres, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

Port. nº 1096/2018- Considera exonerado, a pedido, a contar de 01/10/2018, ADERSON TORRES BRAGA do cargo de Chefe da Seção de Administração, FMS-7, da Unidade Básica de Várzea das Moças - Dr. Tobias Tostes Machado, Ambulatorial e de Família, da Fundação Municipal de Saúde.

Port. nº 1097/2018- Considera exonerado, a pedido, a contar de 01/10/2018, LUIZ AUGUSTO MUNIZ PEREIRA do cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Courses

Port. nº 1098/2018- Considera nomeada, a contar de 01/10/2018, TAINA HENRIQUES TOSCANO para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Governo, em vaga da exoneração de Luiz Augusto Muniz Pereira, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

Despacho do Prefeito

Processo 180001396/2018- Ratifico a dispensa da licitação com fundamento no Inc. II do Artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, em consonância com o inciso VI, do art. 30, combinando com o art. 33 da Lei Federal nº 13019/2014, através do Termo de Fomento nº001/2018. PARTES: Secretaria Executiva e MOVRIO – Movimento Rio de Combate ao Crime. OBJETO: Manutenção do serviço prestado pelo Disque-Denúncia no valor de R\$ 301.680,00 (trezentos e um mil e seiscentos e oitenta reais), nota de empenho nº002938.

Corrigenda

Na Lei nº 3361/2018 publicada em 17/07/2018, onde se lê: Art. 24. O CMDCA NITERÓI será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos e constituir-se-á por 15 (quinze) conselheiros titulares com 15 (quinze) conselheiros suplentes..., leia-se: Art. 24. O CMDCA NITERÓI será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos e constituir-se-á por 14 (quatorze) conselheiros titulares com 14 (quatorze) conselheiros suplentes...; e onde se lê: Art. 25. O CMDCA NITERÓI será composto por 07(sete) representantes de organizações representativas não governamentais com 07(sete) suplentes; 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal com 01 (um) suplente; e 07 (sete) representantes titulares com 07 (sete) representantes suplentes do Governo indicados pelos seguintes gestores de órgãos governamentais municipais, a saber..., leia-se: Art. 25. O CMDCA NITERÓI será composto por 07(sete) representantes de organizações representativas não governamentais com

07(sete) suplentes; 07 (sete) representantes titulares com 07 (sete) representantes suplentes do Governo indicados pelos seguintes gestores de órgãos governamentais

SECRETARIA EXECUTIVA Ato do Secretário

PORTARIA Nº 028 /2018

PORTARIA № 028 /2018
O SECRETÁRIO MUNICIPAL EXECUTIVO, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Delegar competência a contar de 23 de outubro de 2018 a Rodrigo Augusto Coelho Chaves Martins, matrícula nº 1244009-0, para responder pela gestão do CONTRATO SEXEC/COMUNICAÇÃO nº 07/2015 e seus termos aditivos (Processo Administrativo 180/0709/2014), com poderes para assinar solicitação de compras, autorização de empenho, notas de empenho, termos de verificação de conformidade, termos aditivos, termos de reconhecimento de dívida, bem como outros documentos necessários à fiel execução do contrato em questão.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2018 HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista o que consta no processo nº 020/002801/2018, relativo a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nas máquinas de ar condicionado, com fornecimento de peças novas, do prédio do CAN (Centro Administrativo de Niterói), do romecimento de peças novas, do predio do CAN (Centro Administrativo de Niterol), do Almoxarifado, do Arquivo e das Secretarias da Administração Direta constantes no Termo de Referência, conforme as específicações constantes do ANEXO I – Termo de Referência do Objeto, **homologo** o resultado da licitação, por PREGÃO PRESENCIAL, sob o nº 040/2018, adjudicando a prestação de serviços a empresa **ATAC ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM AR CONDICIONADO LTDA-EPP - CNPJ nº 08.794.796/0001-03**, para o único lote no valor total de R\$ 328.999,92 (trezentos e vinte e oito mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), de acordo com inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações

Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2018/SMA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI COMUNICA QUE REALIZARÁ, NO DIA 08
(OITO) DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 10:00h, NA SALA DE LICITAÇÃO/SMA
LOCALIZADA NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA Nº 987/5º ANDAR — CENTRO —
NITERÓI - RJ, CERTAME NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL, SOB O Nº NITEROI - R.J. CERTAMIE NA MODALIDADE DE PREGAO PRESENCIAL, SOB O Nº 044/2018/SMA, DO TIPO MENOR PREÇO, TENDO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO O VALOR GLOBAL ESTIMADO, DESTINADA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO PAISAGÍSTICO DO PARQUE PREFEITO FERRAZ (CAMPO DE SÃO BENTO), CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO E MEMORIAL DESCRITIVO/PROJETO BÁSICO.

DESCRITIVO/PROJETO BASICO.

O EDITAL E SEUS ANEXOS PODERÃO SER RETIRADOS PELO SITE
WWW.niteroi.rj.gov.br. NO ÍCONE AVISO DE LICITAÇÕES – SMA E NO DEPARTAMENTO
DE MATERIAL E PATRIMÔNIO NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987/5° ANDAR, DE
09:00 ÅS 16:00 HORAS (É NECESSARIO 01 PEN DRIVE PARA GRAVAÇÃO DA
PLANILHA DA PROPOSTA E 01 RESMA DE PAPEL A4).

EXTRATO Nº 118/2018 - SMA

INSTRUMENTO: Segundo Termo Aditivo nº 08/2018 ao Contrato nº 01/2017. PARTES:
Municipio do Nitará bado serva contrato Carataria Municipio do Administração do
Municipio do Nitará bado serva contra Carataria Municipio do Administração do
Municipio do Nitará bado serva contra Carataria Municipio do Administração do
Municipio do Nitará bado serva contra Carataria Municipio do Administração do
Municipio do Nitará do Carataria Municipio do Administração do
Municipio do Nitará do Carataria Municipio do Administração do
Municipio do Nitará do Carataria Municipio do Administração do
Municipio do Nitará do Carataria Municipio do Administração do
Municipio do Nitará do Carataria Municipio do Administração do
Municipio do Nitará do Carataria Municipio do Administração do
Municipio do Nitará do Carataria Municipio do Administração do
Municipio do Nitará do Carataria Municipio do Administração do
Municipio do Nitará do Carataria Municipio do Administração do
Municipio do Nitará do Carataria Municipio do Administração do
Municipio do Nitará do Carataria Municipio do Administração do
Municipio do Nitará do Carataria Municipio do Administração do
Municipio do Nitará do Carataria Municipio do Administração do
Municipio do Nitará do Carataria Municipio do Administração do
Municipio do Nitará do Carataria Municipio do Administração do
Municipio do Nitará do Carataria Municipio do Administração do
Municipio do Nitará do Carataria Municipio do Administração do
Municipio do Nitará do Carataria Municipio do Administração do
Municipio do Nitará do Carataria Municipio do Administração do
Municipio do Municipio do Carataria Municipio do Administraç

Município de Niterói, tendo como órgão gestor a Secretaria Municípia de Administração e a empresa MAC ID COMÉRCIO, SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA. LTDAempresa MAC ID COMERCIO, SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMATICA. EIDA-EPP. OBJETO: Prorrogação de prazo do Contrato nº 01/2017 referente à prestação de serviços de REPROGRAFIA: impressão corporativa, cópia, fax, digitalização departamental, incluindo a disponibilização de equipamentos novos, lacrados, de primeiro uso e em linha de fabricação de manutenção preventiva e corretiva, com a substituição de peças e suprimentos, fornecimento de papel, sistema de gerenciamento e contabilização peças e suprimentos, fornecimento de papel, sistema de gerenciamento e contabilização de impressoras / cópias para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Niterói. PRAZO: 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do presente instrumento. VALOR: R\$ 1.267.172,64 (um milhão duzentos e sessenta e sete mil cento e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). VERBA: P. T. nº 17.01.04.122.0145.4191; C.D. nº 33.9039.00; FONTE 108; Nota de Empenho nº 002940, datada de 17/10/2018. FUNDAMENTO: Lei Federal nº 8.666/93; em especial o art. 57, Inciso IV e despachos contidos no processo nº 020/3234/2018. DATA DA ASSINATURA: 19 de outubro de 2018. CONCOREÑCIA PÚBLICA Nº 003/2018

TORNAR SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DO AVISO DA CP № 003/2018

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados que decidiu tornar sem efeito a Publicação do Aviso de Encerramento de Prazo Recursal e Data de Abertura dos Envelopes de Preços da CP 003/2018, veiculada no dia 20 de outubro de 2018, página 13 no Diário Oficial do Município – Jornal A Tribuna.

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

PROCESSO Nº 020/005640/2017

PORTARIA Nº 419/2018- Designa LUCIENE DE FÁTIMA TESTE MARTINS para atuar como secretária da referida Comissão

Despachos do Secretário

Auxílio Natalidade- Deferido

20/4586/18 Adicional- Deferido

20/4024/18

20/4018/18 20/4014/18 20/3427/18

Pagamento de Licença Prêmio - Indeferido 310/1385/18

310/1412/18 310/1434/18

20/4816/18

20/4924/18 20/4948/18

Abono Permanência- Indeferido

20/3617/18

Abono Permanência- Deferido 20/4381/18

20/4240/18

Revisão de Incorporação- Indeferido

20/2768/17

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA PREGÃO PRESENCIAL № 035/2018 HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista o que consta no processo 030/000156/2018, relativo prestação de serviços de acesso de uso de Solução Tecnológica de Inteligência de Governo, contemplando licenciamento na modalidade SaaS (Software as a Service), integração de dados, customização, manutenção, suporte e treinamentos, segundo os quantitativos e descrições das atividades a serem desenvolvidas, constantes dos anexos, conforme as especificações

constantes do ANEXO I − Termo de Referência do Objeto, homologo o resultado da licitação, por Pregão Presencial № 035/2018, sugerindo adjudicação da prestação de serviço à empresa NEOWAY TECNOLOGIA INTEGRADA ASSESSORIA E NEGÓCIOS S/A − CNPJ nº 05.337.875/0001-05, perfazendo o valor total licitado de R\$ 1.479.000,00 (um milhão quatrocentos e setenta e nove mil reais), de acordo com o inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações e conforme Ata da Sessão Pública do dia 02/10/2018.

RESOLUÇÃO SMF Nº 031SMF/2018

Dispõe sobre o valor mínimo para aplicação do recurso de ofício nos processos administrativos litigiosos, estabelece o valor para se conferir prioridade na apreciação e no julgamento de processos administrativos litigiosos e de reconhecimento de direito creditório, e atribui competências privativas para funções previstas na Lei nº 3.368/18 (Lei do Processo Administrativo Tributário de Niterói).

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e considerando o disposto nos arts. 81, §3º, 69, 118 e 177 da Lei nº 3.368, de 23 de julho de 2018,

Art. 1º. O recurso de ofício, previsto no art. 81 da Lei nº 3.368/18, somente será aplicado à decisão de primeira instância que exonerar o sujeito passivo de tributo ou outros encargos cujo montante for equivalente ou superior ao valor de referência A50 do Anexo I da Lei nº

Art. 2º. Terão prioridade, na apreciação e no julgamento, os processos administrativos litigiosos, bem como os de solicitação de reconhecimento de direito creditório, cujo valor do montante do crédito tributário ou do indébito a ser analisado for equivalente ou superior a mil vezes o valor de referência A60 do Anexo I da Lei nº 2.597/08.

Art. 3º. Caberá ao Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária: I - julgar, privativamente, recurso à declaração de ineficácia da consulta com base no art. 102 da Lei nº 3.368/18; e

II - cientificar a suspensão da imunidade às autoridades responsáveis por administrar os tributos de competência do município e os órgãos responsáveis pela fiscalização de tributos de competência dos Estados e da União, nos termos dos arts. 125 e 126 da Lei nº 3.368/18.

Art. 4º. Caberá ao Superintendente da Receita:

I - apreciar, privativamente, solicitação de reconhecimento de direito creditório, nos termos do Capítulo II da Lei nº 3.368/18; e

II - emitir notificação de lançamento das taxas cuja comunicação do lançamento for de responsabilidade da Secretaria de Fazenda.

Art. 5º. Caberá ao Superintendente da Fiscalização Tributária:

1 - julgar, privativamente, impugnação à suspensão da imunidade dos impostos de competência do município, nos termos do art. 123, § 2º, da Lei nº 3.368/18;

II - julgar, privativamente, recurso à decisão que indeferir, total ou parcialmente, solicitação revisão de elementos cadastrais do imóvel, nos termos do art. 142, §1º da Lei nº 3.368/18:

III - julgar, privativamente, recurso à decisão que indeferir, total ou parcialmente, in - jugar, privarivamente, recurso a decisao que inderen, total ou parcialmente, solicitação de revisão de estimativa do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS -, nos termos do art. 128 da Lei nº 3.368/18;

1V - executar, privativamente, o registro da exclusão de contribuinte no portal do Simples Nacional, nos termos do art. 168 da Lei nº 3.368/18;

V - emitir notificação de lançamento de imposto sobre serviços de qualquer natureza, imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxa de coleta imobiliária de lixo;

e VI - autorizar prorrogação do procedimento de fiscalização, extendendo-o por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 43, §4º, da Lei nº 3.368/18.

Art. 6º. Caberá ao Superintendente de Tributação julgar, em instância única, a impugnação da suspensão de ofício da inscrição cadastral, nos termos do art. 160 da Lei nº 3.368/18.

Art. 7º. Caberá ao Coordenador de Planeiamento e Fiscalização:

1- apreciar, privativamente, solicitação de revisão de estimativa do ISS, nos termos do art. 127 da Lei nº 3.368/18; e

II - autorizar prorrogação do procedimento de fiscalização, estendendo sua duração p período de até 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 43 da Lei nº 3.368/18.

Art. 8º. Caberá ao Coordenador de Tributação:

A la deconidad de contrador de ributação.
I – apreciar, privativamente, solicitação de revisão do valor venal de imóvel para fim de cálculo do IPTU, nos termos do Capítulo V da Lei nº 3.368/18; e

II – apreciar, privativamente, solicitação de revisão de elementos cadastrais do imóvel, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.368/18.

Art. 9º. Caberá ao Coordenador de Cadastro Mobiliário:

I – apreciar, privativamente, a solicitação de paralisação temporária de atividades, nos termos da Seção I do Capítulo VII da Lei nº 3.368/18;

II – apreciar, privativamente, a solicitação de baixa de inscrição, nos termos da Seção II do Capítulo VII da Lei nº 3.368/18; e

III - suspender a inscrição cadastral, nos termos do art. 156 da Lei nº 3.368/18

Art. 10. Caberá ao Coordenador de Estudos e Análise Tributária:

I – julgar, privativamente, a impugnação de lançamento de crédito tributário e de ato

administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo, nos termos do art. 73 da Lei nº 3.368/18;

II – julgar, privativamente, a impugnação à denegação da solicitação de reconhecimento de direito creditório, nos termos do Capítulo II da Lei nº 3.368/18; III – julgar, privativamente, a impugnação à exclusão do Simples Nacional, nos termos do

art. 164 da Lei nº 3.368/18:

reconhecer formalmente e em caráter privativo o direito à imunidade e a isenção tributária, nos termos do art. 122 da Lei nº 3.368/18:

- formular, privativamente, solução de consulta, nos termos do art. 103 da Lei nº 3.368/18.

Art. 11. Esta resolução entrará em vigor juntamente com a Lei nº 3.368/18

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista o que consta no processo nº 780/000083/2018, relativo a contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO desta SASDH, nos termos especificados e quantificados na forma do Termo de Referência das Despesas – Anexo I, **homologo** o resultado da licitação, por CARTA CONVITE, sob o nº 002/2018, adjudicando a prestação do serviço à empresa **TEC MAC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME – CNPJ nº 08.916.126/0001-12**, no valor total de **R\$170.381,00** (cento e setenta mil, trezentos e oitenta e um reais), de acordo com inciso VI do artigo 43 da Lei n^0 8.666/93 e suas alterações

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

INSTRUMENTO: Reconhecimento de Dívida nº 01/2018. PARTES: Município de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária tendo como gestora a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiaria - SMHRF e a empresa Working Plus Comércio e Serviços Ltda, da dívida líquida no valor total de R\$ 300,00 (trezentos reais), referente ao pagamento da Fatura de Locação R96193 do mês de Dezembro/2016, correspondente à prestação de serviços de locação do Equipamento Multifuncional (copiadora, scanner e impressora). VERBA: P. T. 560104.122.0145.4191; ND. 3339092; Fonte 100; Nota de Empenho nº 002873 datada de 08/10/2018 no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) e Ordem de Pagamento nº 92346 emitida em 03/08/2017 no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais). FUNDAMENTO: Lei Federal n^0 8.666/93 e Lei n^0 4320/64 e despachos contidos nos processos n^0 650000073/2017 e 650000011/2017 - Termo Aditivo n^0 01/2016 à Ordem de Execução de Serviço n^0 01/2014, firmado em 05/11/2014, que tem por período de 24 (vinte e quatro) meses, à partir de 11/11/2016, para atendimento de demanda da SMHRF.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS DESPACHO DA SECRETÁRIA

EXTRATO Nº 123/2018 - Contrato de prestação de serviço público de energia elétrica. PARTES: Município de Niterói, tendo como gestora a SECONSER - Secretaria de Conservação e Serviços Públicos de Niterói e a empresa AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A. **OBJETO:** Prestação e utilização do serviço público de energia elétrica entre a Concessionária e os consumidores titulares de unidades consumidoras do Grupo B Concessionaria e os consumidores titulares de Unidades consumidoras do Grupo B nº4425/2018-BT, cliente nº 7048338, novo nº 7437561-0. **PRAZO**: 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período e sucessivamente até o prazo máximo de 60 meses. **FUNDAMENTO**: Lei Federal nº8.666/93, de 21 de Junho de 1993, Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010 – ANEEL, bem como o processo administrativo nº040/001568/2018. **DATA DA ASSINATURA**: 24/09/2018.

Ratifico a dispensa da licitação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.666/93. PARTES: Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa SITIO CARVALHO PLANTAS LTDA. OBJETO: Aquisição de terra adubada. VALOR:R\$6.520,00. Proc.n°040/001453/2018, DATA:25/09/2018.

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE COMUNICADO

"Considerando o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º do Decreto nº 12903/2018, a SMU com intuito de dar conhecimento público, informa que foi protocolado o seguinte processo administrativo referente à instalação de "parklets" com seu respectivo endereço e requerente: 080006709/2018 – Rua João Pessoa, nº 325, Icaraí – Meatpackig Distrito das Carnes LTDA.

- SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA Intimação nº 007875, de 18/10/18, Edelvan Romano Rosa; Intimação nº 007874; de 18/10/18, Edelvan Romano Rosa;

- Intimação nº 00/78/4; de 18/10/18, Edelvan Romano Rosa;
 Intimação nº 007873, de 18/10/18, Mario M. da Silva;
 Intimação nº 007872, de 18/10/18, Jose Bullos Seba;
 Intimação nº 007871, de 18/10/18, Espólio de Felicio Francisco;
 Intimação nº 007951, de 18/10/18, Mathias Sandri;
 Intimação nº 007952, de 18/10/18, Antonio Julio Moreira Gomes;
- -Intimação nº 007952, de 18/10/18, Norma Germiniani Escobar; -Intimação nº 007954, de 18/10/18, Celso Magalhães;
- -Intimação nº 007955, de 18/10/18, FGM Empreendimentos e participações Ltda.
- Intimação nº 007956, de 18/10/18, Espólio de Diniz Dias dos Santos;

- Intimação nº 007957; de 18/10/18, Espólio de Francisco Costa Netto;
 Intimação nº 007958, de 18/10/18, Milton Diniz Moreira;
 Notificação nº 000641, de 22/10/18, S.R.Fashion Eireli;
- Notificação nº 000640, de 19/10/18, Moto Sul Carioca Ltda

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO E CONTROLE.

PORTARIA Nº 017/SEPLAG/2018

CONSTITUI A COMISSÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DAS CARREIRAS DE ANALISTAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL E DE AUDITORES MUNICIPAIS DE CONTROLE INTERNO

A Secretária Municipal de Planejamento, Modernização da Gestão e Controle, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e Considerando a criação das carreiras de Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental e de Auditores Municipais de Controle Interno, por meio da Lei nº 2005/2014.

Considerando a realização, em 2018, de concurso público para as carreiras de Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental e de Auditores Municipais de Controle Interno, com resultado homologado pelo Edital SEPLAG nº 009/2018;
Considerando o art. 17 da Lei nº 3305/2017, que institui a Comissão Especial de Estágio Probatório das carreiras de Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental e de

Auditores Municipais de Controle Interno, e demais dispositivos correlatos

Art. 1º - Designar a Comissão Especial de Estágio Probatório das carreiras de Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental e de Auditores Municipais de Controle Interno, composta pelos seguintes membros:

Fernando José Cerqueira Gomes - Matrícula 1242.714-0 Marilia Sorrini Peres Ortiz - Matrícula 1243.426-0 Alexandre Braga Nespoli - Matrícula 42690

III.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Edital PGM Nº 08 de 19 de outubro de 2018.

A COMISSÃO ORGANIZADORA DO 3º CONCURSO PARA O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber aos interessados que após a apreciação dos pedidos de isenção do pagamento da taxa de inscrição decidiu-se:

Deferir os pedidos de isenção dos seguintes candidatos:

Nome	Nº Inscrição
Adriana Amorim Freire	1978
Adriana Maria de Jesus Paz	2790
Alberto Coutinho de Freitas	1966
Aldenice de Souza Correia	2022
Alessandra Nunes Machado	1996
Aline Gomes Guimaraes	3128
Ana Paula de Souza Batista Ferreira	2520
Ana Paula Lima Batista	2683
Anastácia Regiane Faria dos Santos Maudonet	3072
Andrea Silva Abreu	2676
Anny Kamila Rodrigues Freire	2707
Antonio Carlos de Figueiredo Junior	2192
Antonio Rodolfo Aurore da Costa	2613
Babyane Maria Gomes Batista	2125
Benedito Silvano Crispim	1960
Bianca Souza da Silva	2285
Brenno Melo de Carvalho Silva	2448
Bruno Oliveira da Cunha	3467
Carla Phelizarda da Silva	2441
Carlos Henrique Otoni de Carvalho	2156
Clarisse Belchior das Chagas	3034
Claudenice de Fatima Silva Dias	1967
Claudio Blay	3115

	1
Claudio Fernando Costa Thimoteo Cleiton Antonio de Paula	2478 2770
Cristiana Rodrigues Soares	2222
Cristiane silva de oliveira	2925
Daiana Soares Trindade	2622
Daniel da Silva Danielle Cristina Alves da Cunha	2118 2189
Davi Alves Sousa	2175
Dayana do Rego Silva	2148
Deila da Conceição Graça	2203
Diego da Cruz Pêgo	2724
Diego da Silva Penedo	2686
Duane Moreno Pereira Elaily Augusta de Carvalho	2695 2159
Eliane Correa da Silva	2093
Eliezer Batista Moraes Silva	2016
Emerson Ferreira do Nascimento	2363
Fernanda Magalhães de Araújo Fernanda Maria Alves da costa	2526 2404
Fernanda Quintas Valadares	3541
Flávia Laurentina da Silva	3002
Flavia Bonavita Correa	2855
Flavia Xavier Loureiro	2080
Francisco Edes Braga da Silva Gabriel Baptista Gonçalves	3359
Graziella da Silva Estabile	2401
Grazyelle Junior de Souza	2217
Gustavo Castilho Pereira	2343
Humberto Freitas da Silva	2415
Inaiara Ferreira Arias	2350
Ingrid Ellen Carvalho da Silva Isabela Marques Rêgo	2642 2662
Izabela Fernandes Santos	2793
Jéssica Damasceno Arruda	2320
Jéssica Coêlho Rosa	2071
Jaclenilson Mota dos Santos Janayna Bittencourt do Amparo	2597
Jennifher Silva dos Santos	2556 2983
Jessica dos Santos Martins	2489
Jhessica Larissa Oliveira Ribeiro	2399
Jhenyfer da Silva Souza	3375
João Gabriel Bom Frauches Oliveira	1968
Joel Holandino de Vasconcelos Jolimar Soares Pereira	2131 2813
Jonathan Haidar Marcelino	3222
Jonio Josefino de Oliveira Junior	2521
Jorge Camilo Leonardo	3288
Jorge Olacir Ferreira da Silva	3093
João Lucas Cerqueira de Almeida	2833 2783
Josiane Faria da Cunha Karla de Rezende Bragança	3178
Keren de Oliveira Lara	3196
Laíne Regina Soares Ramos	2789
Lainna Mariah Martins Viégas	2548
Leidiane Farias Faustino Leonardo Rangel Pereira	2116 3200
Lincoln Gomes Tavares	2325
Livia da Silva Madeira	2004
Luanna de Vasconcelos Siqueira	2655
Lucas Rimes Leite	2009
Lucas Silva Marques Lunara de Souza Rocha	3130 2246
Luzimar Procopio Cury	2015
Manoel Ribeiro da Cruz Neto	2857
Marília Marques Rodrigues	3169
Marcelo Alexandre Ramos	2141
Marcelo Torres da Silva Marcia Regina Antonio da Silva	3454 2487
Marcia Regina Antonio da Silva Marcio Medeiros de Miranda	1984
Margareth Brandão de Brito	3166
Maria Clara Freitas Fontes de Azevedo	2760
Maria Kelziane de frança Azevedo	2572
Maryelly Alencar da Silva Pereira Duarte	2308 2447
Matheus Fagundes Caló Maxwell Silva DeLuna	2968
Michellede Souza Silveira Tavares	2235
Miguel Ângelo Portela Pinheiro da Silva	2947
Mirtes Aparecida dos Santos	2321
Monica Balbino da Silva Monique da Conceição Vitorino	3492 2937
Monique Vieira de Souza Ribeiro	2435
Nathalia Cristina de Souza Areias	2351
Paula Christine Moura Santos Garcia	3012
Paulo Mafra Cavalcante Filho	2340
Pedro Ricardo Baptista Silva Rafael Araujo de Lima	2461 2780
Rafael Araujo de Lima Raphael Mendes Barbosa Domingues	2519
Raphaela Araujo Teixeira da Silva	2249
Raquel do Socorro Ribeiro Lima	2769
Rayanne Niemeyer de Castro	2633
Renato Prado de Carvalho	2052
Ricardo Benazzi Ferro Richard Soares Gomes	3035 2090
Robson Eiras da Silva	3267
	3202
Rodrigo dos Santos Moraes	
Sandra Regia Ferreira Costa	2220
	2220 2776 2170

Sheila Alves Pimentel	2035
Silvia campos Alves	2454
Simone Ormão Ferreira	2823
Tatiane Santos de Souza	2176
Thamiris Jandre André	1977
Thiago Peclat	2039
Tiago João Ferreira	2590
Vanessa Candida Baptista	1974
Wagner da Silva	3146
Wellington Antonio de Assunção	2429
Wellington Vicente da Silva	1961
Yan Kamar Andrade Santos	2283

II – Indeferir os pedidos de isenção dos seguintes candidatos

II - IIIdelelli (os pedidos de iscrição dos seguirites carididatos.
Nº Inscrição	Motivos do indeferimento
3307	Não apresentou os itens: 42, b, e.
2535	Não apresentou os itens: 42, a, e.
2449	Não apresentou os itens: 42, a, e.
2705	Não apresentou os itens: 42, a, b, e.
2663	Não apresentou os itens: 42, a, e.
2999	Apresenta renda superior a 4 salários mínimos.
3358	Não apresentou os itens: 42, a, b, e.
2419	Não assinou o formulário de inscrição. Não apresentou os itens: 42, a, e.
2561	Não apresentou os itens: 42, a, b, e.
2070	Não apresentou os itens: 42, a, e.
3165	Não apresentou os itens: 42, a, e.

Os candidatos que tiveram o pedido de isenção indeferido, caso tenham interesse, deverão comparecer pessoalmente na sede da Procuradoria Geral de Niterói, Rua Visconde de Sepetiba, nº 987, 7º andar, de 09 às 18 h, com o formulário de recurso preenchido, **até o** dia 24 de outubro de 2018.

EDITAL PGM № 09 DE 22 de OUTUBRO de 2018. A COMISSÃO ORGANIZADORA DO 3º CONCURSO PARA O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso das atribuições que lhe são conferidas, informa que a data e local da realização da

Data: 10 de novembro de 2018, Sábado.

Horário: 09 às 13 h. Local: Universidade Salgado de Oliveira, Bloco A. Rua Marechal Deodoro, nº 217, Centro, Niterói.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

Portaria FMS/FGA nº 216/2018 A Presidente da Fundação Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:
Art. 1º - Indicar o Gestor responsável pela fiscalização, na forma prevista no art. 67, da Lei 8.666/93, Processo 200/7594/2018, do Pregão 034/2017, cujo objeto é a LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS (IMPRESSÃO, DIGITALIZAÇÃO E CÓPIA), INCLUINDO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS NOVOS, DE PRIMEIRO USO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS E COMPONENTES, COM TODOS OS SUPRIMENTOS, INSUMOS E CONSUMÍVEIS ORIGINAIS, NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS, EXCETO PAPEL, TREINAMENTO DE PESSOAL E GERENCIAMENTO DE IMPRESSÕES ATRAVÉS DE SENHAS DOS USUÁRIOS, EM CONFORMIDADE COM OS PADRÕES TÉCNICOS ESTABELECIDOS NESTE PROJETO, durante o período de 12 meses, para atender à demanda da Fundação Municipal de Saúde de Niterói.

Art. 1º - Nome do Titular: Ramatis Vianna, GTIC Gerência de TI, Mat. 437.382-0.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO

PROCESSO № 200/8526/2017 – PREGÃO 034/2017 HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO o resultado do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 034/2017, que visa a LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS (IMPRESSÃO, DIGITALIZAÇÃO E CÓPIA), INCLUINDO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS NOVOS, DE PRIMEIRO USO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS E COMPONENTES, COM TODOS OS SUPRIMENTOS, INSUMOS E CONSUMÍVEIS ORIGINAIS, NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS, EXCETO PAPEL, TREINAMENTO DE PESSOAL E GERENCIAMENTO DE IMPRESSÕES ATRAVÉS DE SENHAS DOS USUÁRIOS, EM CONFORMIDADE COM OS PADRÕES TÉCNICOS ESTABELECIDOS NESTE PROJETO, durante o período de 12 meses, adjudicando a(s) empresa(s): CHADA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ Nº 02.478.800/0001-48 e VICMA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ Nº 05.630.085/0001-05, pelo valor total de 138.984,00 (cento e trinta e oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais), com condições de entrega, validade e pagamento, conforme disposto no edital). Processo Administrativo nº: 200/8526/2017.

EXTRATO N.º: 122/2018.

INSTRUMENTO: Contrato n.º 24/2018. PARTES: Fundação Municipal de Saúde de Niterói e Labor Med Aparelhagem de Precisão Ltda. OBJETO: O presente Contrato tem por objeto a locação de Kit para Endoscopia Digestiva e colonoscopia, composto de 02 (dois) Videosgastroscópios eletrônico adulto, 02 (dois) videocolonoscópios eletrônico, 02 (duas) processadoras de imagens digital com alta definição (HD ou HDTV) e 02 (dois) monitores, acompanhados de acessórios, 02 (dois) carrinhos e 02 (dois) no-break; e Kit de Broncoscopia composto de 01 (um) Videobroncoscópio eletrônico, 01 (uma) processadora Broncoscopia composto de 01 (um) Videobroncoscopio eletrônico, 01 (uma) processadora de imagens digital com alta definição (HD ou HDTV) e 01 (um) monitor, acompanhados de acessórios, 01 (um) carrinho e 01 (um) no-break, de acordo com o descrito nos Lotes I e III do Pregão Presencial n.º 37/17, no Termo de Referência — Anexo I e no instrumento convocatório. VALOR: R\$ 549.600,00 (quinhentos e quarenta e nove mil e seiscentos reais). VERBA: Programa de Trabalho n.º 2543.10,302.0133.4052, Código de Despesa n.º 33.90.39.00, Fonte n.º 207 e Nota de Empenho n.º 000816/2018. FUNDAMENTO: Lei n.º 8.666/93, bem como o processo administrativo nº 200/2836/2015. ASSINATURA: 24 de setembro de 2018. setembro de 2018.

EXTRATO N.º 132/2018.

INSTRUMENTO: Termo Aditivo n.º 35/2018. PARTES: Fundação Municipal de Saúde de Niterói e Nephron Care Assistência Médica Ltda. **OBJETO:** Constitui objeto do presente instrumento a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 23/2014, que tem por objeto a prestação de serviços de hemodiálise à beira do leito para realização de sessões de hemodiálise em pacientes renais agudos ou crônicos agudizados, internados na rede hospitalar da Fundação Municipal de Saúde de Niterói, compreendendo o fornecimento de nospitalar da Fundação Municipal de Saude de Niterol, compreendendo o fornecimento de insumos, de materiais médico-hospitalares, de recursos humanos e de equipamentos médicos necessários, em regime de comodato. **PRAZO**: 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura. **VALOR ESTIMADO**: R\$ 1.275.702,25 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, setecentos e dois reais e vinte e cinco centavos). **VERBA**: Programa de Trabalho n.º 2543.10.302.0133.4052, Código de Despesa n.º 33.90.39.00, Fonte n.º 207 e Nota de

Empenho n.º 000843/2018. **FUNDAMENTO**: Lei 8.666/93, bem como o Processo Administrativo nº 200/8213/2017. **DATA DE ASSINATURA**: 25 de setembro de 2018. **EXTRATO Nº 135/2018**. **INSTRUMENTO**: Convênio nº 08/2018. **PARTES**: Fundação Municipal de Saúde de Niterói (FMS) e a Unimed de São Gonçalo Niterói Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Ltda. (Unimed Leste Fluminense). **OBJETO**: Constitui objeto do presente Convênio o estabelecimento de cooperação mútua entre as partes voltadas para o Convênio o estabelecimento de cooperação mútua entre as partes, voltadas para o desenvolvimento de atividades visando colaborar na prevenção do câncer de mama, integrando-se este ato ao movimento Outubro Rosa, e se dará com a disponibilização, sem nius, de 100 exames de mamografia digital, pela UNIMED LESTE FLUMINENSE à FMS, com a participação da FUJIFILM, para usuários da Rede Municipal de Saúde de Niterói.

PRAZO: 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames. VALOR ESTIMADO: Sem ônus. FUNDAMENTO: Lei 8.666/93, bem como o Processo Administrativo nº 200/11931/2018. DATA DE ASSINATURA: 10 de outubro de 2018.

EXTRATO N.º 136/2018.

INSTRUMENTO: Termo de Reconhecimento de Dívida n.º 06/2018. PARTES: Fundação Municipal de Saúde de Niterói, Fernando Nery de Sá e Suzana Maria Ramos de Sá. OBJETO: Constitui objeto deste Termo de Reconhecimento de Dívida o pagamento aos Locadores pela locação do imóvel localizado na Rua Coronel Miranda, n.º 91, Ponta da Areia, Niterói/RJ, matrícula no RGI nº 6.118, referente ao Contrato n.º 29/2013 e seu Aditivo n.º 48/2016, no período de dezembro de 2017. VALOR ESTIMADO: R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais). VERBA: Programa de Trabalho n.º 2543.10.303.0133.4055, Código de Despesa n.º 33.90.92.00, Fonte n.º 207 e Nota de Empenho n.º 000850/2018. FUNDAMENTO: Lei 8.666/93, bem como o Processo Administrativo n.º 200/4667/2016.

DATA DE ASSINATURA: 09 de outubro de 2018.

EXTRATO n.º 137/2018.

INSTRUMENTO: Termo Aditivo n.º 36/2018. PARTES: Fundação Municipal de Saúde de INSTRUMENTO: Termo Aditivo n.º 36/2018. PARTES: Fundação Municipal de Saúde de Niterói e a Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento – EMUSA. OBJETO: O presente Termo tem por objeto a realização de obras de reforma de ambientes, com vistas à implantação do Pólo de Ostomizados, da Policlínica de Especialidades Sylvio Picanço, localizada na Avenida Amaral Peixoto, 169, Centro, Niterói/RJ. VALOR ESTIMADO: R\$ 160.693,52 (cento e sessenta mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos). VERBA: Programa de Trabalho n.º 2543.10.301.0133.3050, Natureza de Despesa n.º 33.91.39.00, Fonte n.º 108 e Nota de Empenho n.º 000881/2018. PRAZO: 08 (oito) meses, a contar da data da assinatura. FUNDAMENTO: Lei 8.666/93, bem como o Processo Administrativo n.º 200/10962/2017. ASSINATURA: 09 de outubro de 2018.

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

Atribuir, a contar de 15/10/2018, a THAIS PUCU NEVES, a gratificação equivalente ao simbolo FMS-8/SUS, da Unidade Básica de Piratininga, da Vice-Presidência de Atenção simbolo FMS-8/SUS, da Unidade Básica de Piratininga, da Vice-Presidencia de Atenção Coletiva, Ambulatorial e de Família, da Fundação Municipal de Saúde, no cargo de **Chefe do Setor de Assistência de Cuidados Básicos**, em vaga decorrente da dispensa de Elizamar Pereira Jorge. (PORTARIA FMS/FGA Nº 214/2018)

Dispensar a pedido, ELIZAMAR PEREIRA JORGE, da gratificação equivalente ao símbolo FMS-8/SUS, da Unidade Básica de Piratininga, da Vice-Presidência de Atenção

Soletiva, Ambulatorial e de Família, da Fundação Municipal de Saúde, do cargo de Chefe do Setor de Assistência de Cuidados Básicos, a contar de 15/10/2018. (PORTARIA FMS/FGA № 213/2018)

Renovação de Redução de Carga Horária (Deferido) 200/010089/2018 - Judith Maria do Nascimento

Desaverbação de Tempo de Serviço (Deferido)
200/12080/2018 - Maria Eunice Pinto Averbação de Tempo de Serviço (Deferido)
200/12007/2018 - Claudio da silva Costa

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA FME № 1148/2018

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de atribuições legais e estatutárias.

Art. 1º: Designar, em conformidade com o Decreto Nº 11.950/2015, como Gestor. Sr. Edmilson Vicente Alves, Responsável pelo Setor de Folha de Pagamento/FME, Matrícula 232.361-6, e como **Fiscais**, Jorge Luiz Ferraz Ferreira, Coordenador de Apoio Técnico, Matrícula 237.800-9 e Viviane Fátima da Silva Blanc, Assessora B, Matrícula n° 240.743-2, do **Convênio № 017/2018**, o qual tem por objeto a prestação de serviços de consignação e cartão consignados em folha de pagamento, sob condições especiais, aos servidores da Fundação Municipal de Educação de Niterói, celebrado entre a FME e o BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A., Processo Administrativo 210/4886/2018.

Art. 2°: Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à

HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO №014/2018

Aprovo a proposta do Presidente da CPL e sua equipe de apoio, adjudicando e homologando o certame supracitado tendo por objeto a Contratação de empresa reinfologatido de Celtarile supractiado teritor por objeto a Contratação de empresa especializada em locação e montagem de estruturas para eventos para realização da V Feira Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação de Niterói — SNCT/FME, conforme preconizado no Art. 22, § 3º da Lei nº8.666/93, à empresa: ECLETICK SOLUÇÕES CORPORATIVAS PARA EVENTOS LTDA-EPP CNPJ 20.519.803/0001-64, no valor total de R\$89.150,00(citenta e nove mil e cento e cinqüenta reais). A despesa correrá à conta do Programa de Trabalho nº 20.43.12.361.0135-3067, Código de Despesa nº33390-30, Fonte 100. Processo nº210/4158/2018.

HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO Nº015/2018

HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME LICITATORIO №015/2018

Aprovo a proposta do Presidente da CPL e sua equipe de apoio, adjudicando e homologando o certame supracitado tendo por objeto a Contratação de empresa especializada em confecção de camisas para os participantes do evento da V Feira Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação de Niterói — SNCT/FME, conforme preconizado no Art. 22, § 3º da Lei nº8.666/93, à empresa: SILK FAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA-EPP CNPJ 02.571.408/0001-49, no valor total de R\$61.020,00(sessenta e um mil e vinte reais). A despesa correrá à conta do Programa de 20.43.12.361.0135-3067, Código de Despesa nº33390-30, Fonte 100. Processo nº210/4700/2018

HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO №016/2018

HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO Nº016/2018
Aprovo a proposta do Presidente da CPL e sua equipe de apoio, adjudicando e homologando o certame supracitado tendo por objeto a Contratação de empresa para realização do registro fotográfico e filmagem do evento da V Feira Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação de Niterói – SNCT/FME, conforme preconizado no Art. 22, § 3º da Lei nº8.666/93, à empresa: INSTITUTO HARMONYA BRASIL – IHB CNPJ 30.171.698/0001-79, no valor total de R\$30.000,00 (trinta mil reais). A despesa correrá à conta do Programa de Trabalho nº 20.43.12.361.0135-3067, Código de Despesa nº33390-30, Fonte 100. Processo nº210/5232/2018.

HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO №017/2018

Aprovo a proposta do Presidente da CPL e sua equipe de apoio, adjudicando e homologando o certame supracitado tendo por objeto a Contratação de empresa especializada em locação de ônibus de turismo para os alunos da Rede Municipal de Educação de Niterói participantes da V Feira Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação de Niterói – SNCT/FME, conforme preconizado no Art. 22, § 3º da Lei nº8.666/93, à empresa: BRAZÃOTUR LTDA - ME CNPJ 05.486.166/0001-83 , no valor total de

 $\begin{tabular}{lll} R$72.000,00 & (setenta e dois mil reais). A despesa correrá à conta do Programa de Trabalho nº 20.43.12.361.0135-3067, Código de Despesa nº33390-30, Fonte 100. \\ \end{tabular}$ Processo nº210/5791/2018

HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO №018/2018

Aprovo a proposta do Presidente da CPL e sua equipe de apoio, adjudicando e homologando o certame supracitado tendo por objeto a Contratação de empresa para realização da produção da V Feira Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação de Niterói – SNCT/FME, conforme preconizado no Art. 22, § 3º da Lei nº8.666/93, à empresa: ASSOCIAÇÃO FABRICARTE SOLUÇÕES CULTURAIS CNPJ19.221.649/0001-60, no valor total de **R\$35.500,00** (trinta e cinco mil e quinhentos reais). A despesa correrá à conta do Programa de Trabalho nº 20.43.12.361.0135-3067, Código de Despesa nº33390-30, Fonte 100. Processo nº210/5793/2018.

Fonte 100. Processo nº210/5793/2018.

HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO №019/2018

Aprovo a proposta do Presidente da CPL e sua equipe de apoio, adjudicando e homologando o certame supracitado tendo por objeto a Contratação de empresa especializada em fornecimento de refeições e lanches para os participantes da V Feira Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação de Niterói — SNCT/FME, conforme preconizado no Art. 22, § 3º da Lei nº8.666/93, à empresa: SL ALIMENTOS LTDA-ME CNPJ15.495.608/0001-01, no valor total de R\$27.900,00(vinte e sete mil e novecentos reais). A despesa correrá à conta do Programa de Trabalho nº 20.43.12.361.0135-3067, Códiao de Despesa correrá à conta do Programa de Trabalho nº 20.43.12.361.0135-3067, Código de Despesa nº33390-30, Fonte 100. Processo nº210/5796/2018.

TERMO DE CONVÊNIO Nº 017/2018

Instrumento: Termo de Convênio Nº 017/2018. Partes: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. Objeto: Ó presente Termo de Convênio tem por objeto a prestação de serviços de consignação e cartão consignados em folha de pagamento, sob condições especiais, aos servidores da Fundação Municipal de Educação de Niterói, conforme disposto no Processo Administrativo 210/4886/2018. Prazo: O prazo de vigência do presente convênio será de 60 (sessenta) meses, contados da data de sua assinatura, conforme despacho do Setor de Folha de Pagamento/FME, às fls. 156, Processo Administrativo 210/4866/2018. **Gestor/Fiscais:** De acordo com a Portaria FME Nº 1148/2018. **Fundamento Legal:** art. 116 da Lei Nº 8.666/93. **Processo:** 210/4886/2018. **Data da Assinatura**: 20/09/2018.

PREGÃO PRESENCIAL COM SRP N. º010/2018

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições, informa que o Pregão Presencial supra, será reaberto no dia 23/10/2018 às 14h.

FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI – FAN ATOS DO PRESIDENTE

Port. 033/2018- Considera exonerado, a contar de 01/10/2018, PEDRO AUGUSTO DE SOUZA PIRES do cargo em comissão de Diretor da Cia de Ballet de Niterói - símbolo DD, da Presidência da Fundação de Arte de Niterói - FAN.

Port. 034/2018- Considera nomeado, a contar de 01/10/2018, FLORISFRAN MELO SOARES para o cargo em comissão de Diretor da Cia de Ballet de Niterói - símbolo DD, da Presidência da Fundação de Arte de Niterói - FAN, em vaga decorrente a exoneração de Pedro Augusto de Souza Pires.

ATO DE CONTRATAÇÃO

Espécie / instrumento: ORDEM DE ENTREGA (OE) nº 011/2018; Partes da OE: Fundação de Arte de Niterói - FAN (CONTRATANTE) e CALIEL COMÉRCIO LTDA. (contratada): Resumo do Objeto da OE: contratação de empresa especializada referente à aquisição de materiais de higiene para atender as necessidades da SMC/FAN e suas Unidades, materiais de niglene para atender as necessidades da SMC/FAN e suas Onlidades, conforme específicado e quantificado na forma do Termo de Referência do Objeto (anexo I do edital 022/18) da Fundação de Arte de Niterói. VALOR TOTAL CONTRATUAL: R\$ 31.822,90 (Trinta e um mil oitocentos e vinte e dois reais e noventa centavos); Dotação orçamentária: Nota de Empenho 001041 de 25/09/2018 no valor de R\$ 16.980,00 (dezesseis mil e novecentos e oitenta reais); FONTE: 108; PT: 41410412201454191; (dezesseis mil e novecentos e oitenta reais); FONTE: 108; PT: 41410412201454191; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.3.9.0.30.01.00.00; e Nota de Empenho de nº 001042 de 25/09/2018 no valor de R\$ 14.842,90 (quatorze mil e oitocentos e quarenta e dois reais e noventa centavos); FONTE 108; PT: 41410412201454191; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.3.9.0.30.02.00.00; Prazo de vigência/execução da OES: até o mês de dezembro de 2018; Fundamentação legal: Edital de Licitação/FAN nº 022/18, modalidade adotada Convite, processo administrativo nº 220/001225/2018, Lei Federal nº 8.666/93; Data de assinatura da Ordem de Entrega: 27/09/2018.

NITERÓI PREV.

NITEROI PREV.

Ato do Presidente

PORTARIA PRESI nº161/2018- CONCEDER pensão à NATALICE FONSECA

BARBOZA, esposa do ex – servidor, CEZAR BARBOZA falecido em 23/05/2018,
aposentado no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DE SAÚDE – NÍVEL N-04 SUBGRUPO4.2 – ÍNDICE A -FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, matrícula nº 213105-0,
de acordo com artigo 6º inciso I, artigo 13º inciso II, alínea "a" da Lei Municipal 2
.288/05,com nova redação dada pela Lei nº3.248/2016 c/c art. 7º da E.C. 41/03 e o artigo
40° 8.7º inciso I. da CREB/88 á contar de 13/00/2013 e contar de 2000 contar de 13/00/2013 e contar de 2000 con da CRFB/88,á contar de 13/09/2018, conforme processo n.º 310/001293/2018.

Despachos do Presidente

PROCESSO N° 310/000534/2018-INDEFERIDO. PROCESSO N° 310/000859/2018-INDEFERIDO. PROCESSO N° 310/001199/2018-INDEFERIDO PROCESSO N° 310/001217/2018-INDEFERIDO PROCESSO Nº 310/001240/2018-INDEFERIDO PROCESSO N° 310/001269/2018-INDEFERIDO. PROCESSO N° 310/001305/2018-INDEFERIDO.

PROCESSO N° 310/001384/2018-INDEFERIDO

PROCESSO N° 310/001384/2018-INDEFERIDO.
FIXAÇÃO DE PENSÃO
Fica calculada e fixada a pensão mensal de NATALICE FONSECA BARBOZA, esposa do ex - servidor, CEZAR BARBOZA falecido em23/05/2018, aposentado no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DE SAÚDE - NÍVEL N-04 -SUBGRUPO4.2 - ÍNDICE A -FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, matrícula nº 213105-0, á contar de 13/09/2018,conforme processo nº 310/001293/2018.

EXTRATO Nº 021/2018 - RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Com base no artigo 9º do Decreto 12.863/2018, RECONHEÇO A DÍVIDA conforme

illioittiação abaixo.				
NOME: JOSÉ DE OLIVEIRA FLORIANO FILHO				
OBJETO: PAGAMENTO DE DIFERENÇPAS REF. A REVISÃO DE PROVENTOS				
RELETIVO AO EXERCÍCIO	DE 2107			
PT	CÓD. DESP.	FTE.	R\$	PROCESSO
1083.09.272.0900.0952	3190.92	100	9.431,74	310/000916/2017
NOME: NEUZA MARIA FONTES LUSTOSA				
OBJETO: PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REF. A REVISÃO DE PROVENTOS PELO				
PERÍODO DE JULHO/2015 E 13º. SAL/2015, JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016 E 13º.				
SAL/2016 E ABRIL A MAIO DE 2017.				
PT	CÓD. DESP.	FTE.	R\$	PROCESSO
1083.09.272.0900.0952	3190.92	100	5.333,46	310/000906/2015
NOME: SEBASTIANA SOUZA MAGALHÃES				
OBJETO: Pagamento de diferenças ref. A revisão de incorporação pelo período de				
setembro de 2016 a dezembro de 2017 e respectivos 13º. Salários.				

PT	CÓD. DESP.	FTE.	R\$	PROCESSO
1083.09.272.0900.0952	3190.92	100	4.338,78	310/001052/2018
NOME: JORGE DA SILVA OLIVEIRA				
OBJETO: Pagamento de diferença de proventos no percentual de 30% no ano de				
2015 e o Percentual de 35% nos anos de 2016/2017, REF. ao RET (Regime Especial de Trabalho).				
PT	CÓD. DESP.	FTE.	R\$	PROCESSO
4000 00 070 0000 0050	3190.92	100	10.560.41	310/000526/2018
1083.09.272.0900.0952	3190.92	100	10.500,41	310/000526/2016

EXTRATO

INSTRUMENTO: Termo Nº 25/2018. PARTES: Niterói Prev como Contratante e Empresa MAXWAL — RIO LOCAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA como Contratada. OBJETO: Contratação na prestação de serviços de locação de microcomputadores. PRAZO: 12 (doze) meses. VALOR ESTIMADO: R\$ 143.625,60 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos). VERBA: Natureza das Despesas: 3390.39, Fonte: 203. Programa de Trabalho:1082.09.122.0145.4191, Nota de Empenho: 207/2018. FUNDAMENTO: Processo Administrativo nº 310/000517/2018, que se regerá pelas normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993. DATA DA ASSINATURA: 19 de Outubro de 2018. ASSINATURA: 19 de Outubro de 2018.

Processo: 310001436/2018 - RATIFICO a despesa à empresa GESTOR CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA referente à inscrição de 01 (um) servidor para participação no treinamento Política de Investimentos 2019 por inexigibilidade com base no artigo 25 inciso II c/c artigo 13 inciso VI da Lei N°. 8.666/93, no valor total de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)

NITERÓI EMPRESA DE LAZER E TURISMO S/A - NELTUR ATO DO DIRETOR PRESIDENTE EXTRATO № 208/2018

ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 168/2017; OBJETO: O objeto do ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 168/2017; OBJETO: O objeto do presente contrato é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigia desarmado, monitoramento eletrônico de alarmes e circuito fechado de TV, pelo período de 12 (doze) meses; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, Lei Complementar nº 123/2006; Decreto Municipal nº 9614/2005, bem como o Processo Administrativo nº 500000019/2018; VERBA: P.T. nº 10.52.04.122.0145.4191, C.D nº: 3.3.3.9.0.39.0.00.00 e Fonte nº 108; EMPENHO: Nº 000334; DATA DO EMPENHO: 21 de março de 2018; VALOR TOTAL: R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais); PRAZO: Início dia 14 de agosto de 2018 e término em 13 de agosto de 2019; DATA DA ASSINATURA: 14 de agosto de 2018; PARTES: NITERÓI EMPRESA DE LAZER E TURISMO S/A – NELTUR E AMPLOS SERVIÇOS DE APOIO LTDA-EPP. EXTRATO Nº 233/2018

EXTRATO Nº 233/2018
ESPÉCIE: Termo de Contrato nº 233/2018; OBJETO: O objeto do presente contrato é a ESPECIE: Termo de Contrato nº 233/2018; OBJETO: O objeto do presente contrato é a contratação de operadora de telefonia para a prestação de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto Municipal de Niterói nº 9614/2005, bem como o Processo Administrativo nº 500000405/2018; VERBA: P.T. nº 10.52.04.122.0145.4191, C.D. nº 3.3.3.9.0.39.00.00.00 e Fonte nº 108; EMPENHO: Nº 000235; DATA DO EMPENHO: 21 de março de 2018; VALOR TOTAL: R\$ 15.633,00 (quinze mil reais seiscentos e trinta e três reais); PRAZO: Início em 13 de setembro de 2018 com término em 12 de setembro de 2019; DATA DA ASSINATURA: 13 de setembro de 2018; PARTES: NITERÓI EMPRESA DE LAZER E TURISMO S/A. NELTUR F. TEI FEÑOI/CA RRASII S/A

2019; DATA DA ASSINATURA: 13 de setembro de 2018; PARTES: NITERÓI EMPRESA DE LAZER E TURISMO S/A - NELTUR E TELEFÔNICA BRASIL S/A.

EXTRATO Nº 238/2018

ESPÉCIE: Termo de Contrato nº 238/2018; OBJETO: O presente instrumento contratual tem como objetivo o patrocínio para a produção de obra audiovisual de caráter ficcional de longa-metragem intitulada "DPA 2 - DETETIVES DO PRÉDIO AZUL 2"; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com as modificações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883/94, bem como o Processo Administrativo nº 500000361/2018; VERBA: P.T. nº 10.52.13.392.0138.4112, C.D nº 3.3.3.5.0.43.00.00.00 e Fonte nº 108; EMPENHO: Nº 000341; DATA DO EMPENHO: 14 de setembro de 2018; VALOR TOTAL: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); PRAZO: Início dia 19 de setembro de 2018 e término no dia 18 de marco de 2019: DATA DA ASSINATURA: 19 de setembro de 2018 e término no dia 18 de março de 2019; **DATA DA ASSINATURA**: 19 de setembro de 2018; **PARTES**: NITERÓI EMPRESA DE LAZER E TURISMO S/A – NELTUR E PARIS PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA

EXTRATO Nº 239/2018
ESPÉCIE: Termo de Contrato nº 239/2018; OBJETO: O objeto do presente contrato é a ESPÉCIE: Termo de Contrato nº 239/2018; OBJETO: O objeto do presente contrato é a prestação de serviço direcionada à realização anual dos 40 (quarenta) exames admissionais e demissionais, nas modalidades NR09 − PRRA, NR07 − PCMSO, NR07 − Exame Clínico (ASO) e PPP − Perfil Profissiográfico Previdenciário; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 24, inciso II c/c artigo 24, parágrafo primeiro, ambos da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar nº 123/2006; Decreto Municipal de Niterói nº 9614/2005 e alterações, bem como o Processo Administrativo nº 500000240/2018; VERBA: P.T. nº 10.52.04.122.0145.4191, C.D nº 3.3.3.90.39.00.00.00 e Fonte nº 100; EMPENHO: Nº 000325; DATA DO EMPENHO: 14 de agosto de 2018; VALOR TOTAL: R\$ 3.495,00 (três mil quatrocentos e noventa e cinco reais); PRAZO: Início dia 14 de agosto de 2018 e término em 13 de agosto de 2019; DATA DA ASSINATURA: 14 de agosto de 2018; PARTES: NITERÓI EMPRESA DE LAZER E TURISMO S/A − NELTUR E SEMTRAB SERVIÇOS DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA.

EXTRATO Nº 240/2018

ESPÉCIE: Termo de Contrato de Copatrocínio nº 240/2018; OBJETO: O presente instrumento contratual tem como objetivo proporcionar e incentivar o tradicional Carnaval instrumento contratual tem como objetivo proporcionar e incentivar o tradicional Carnaval do G.R.E.S. Acadêmicos do Cubango, que representará o Município de Niterói no Carnaval da Cidade do Rio de Janeiro, buscando uma vaga no Grupo Especial da Cidade do Rio de Janeiro, que será realizado na Avenida Marquês de Sapucaí, no dia 02 de março de 2019. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como o Processo Administrativo nº: 500000412/2018; VERBA: P.T. nº 10.52.13.392.0138.4112, C.D. nº: 3.3.3.5.0.43.00.00.00 e Fonte nº 108; EMPENHO: Nº 000352; DATA DO EMPENHO: 26 de setembro de 2018; VALOR TOTAL: R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais); PRAZO: Início dia 27 de setembro de 2018 e término em 11 de março de 2019; DATA DA ASSINATURA: 27 de setembro de 2018. PARTES: NITERÓI EMPRESA DE LAZER E TURISMO S/A - NELTUR - GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ACADÊMICOS DO CUBANGO.

EXTRATO Nº 241/2018

ESPÉCIE: Termo de Contrato de Copatrocínio nº 241/2018; OBJETO: O presente instrumento contratual tem como objetivo o incentivo cultural para a realização do evento esportivo "O Grande Jogo Naval", nos dias 29 e 30 de setembro de 2018, das 08h00 às 23h00, na Praia de Charitas, nesta Cidade. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 116, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como o Processo Administrativo nº 500000467/2018; VERBA: P.T. nº 10.52.13.392.0138.4112, C.D. nº 3.3.3.5.0.43.00.00.00 e Fonte nº 108; EMPENHO: r.1. ii 10.32.13.392.0138.4112, C.D n° 3.3.35.0.431.00.00.00 e Fonte n° 108; EMPENHO: N° 000355; DATA DO EMPENHO: 28 de setembro de 2018; VALOR TOTAL: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); PRAZO: Início dia 28 de setembro de 2018 e término em 01 de novembro de 2018; DATA DA ASSINATURA: 28 de setembro de 2018. PARTES: NITERÓI EMPRESA DE LAZER E TURISMO S/A - NELTUR E CENTRO CILITIDAD DO MOVIMENTO ESCOTEIDO. CULTURAL DO MOVIMENTO ESCOTEIRO.

> NITERÓI TRANSPORTE E TRÂNSITO S/A-NITTRANS Despachos do Presidente

Instrumento: Termo de Ajuste de Contas nº 16/18. Partes: Niterói, Transporte e Trânsito S. A. – NitTrans – e ECOMIX GESTÃO E PLANEJAMENTOS LTDA. **Objeto**: Pagamento da Nota Fiscal de Serviços nº 0607, Série E, emitida em 19/09/2018. Valor total: O presente Termo possui o valor global de R\$ 1.070.287,93. Fundamento legal: Lei Estadual nº 287/79 e Decreto Estadual nº 3.149/80, Lei Federal nº 4.320/64. Processo nº: 530/010178/2018. Data de assinatura: 03/10/2018.

Instrumento: Termo de Ajuste de Contas nº 17/18. Partes: Niterói, Transporte e Trânsito instrumento: Termo de Ajuste de Contas nº 17/16. Partes: Nitero, Transporte e Transito S. A. – NitTrans – e REAL TONER IMPRESSORAS LTDA. **Objeto:** Pagamento da Nota Fiscal de Serviço nº 6048. **Valor total:** O presente Termo possui o valor global de R\$ 6.223,90. **Fundamento legal:** Lei Estadual nº 287/79 e Decreto Estadual nº 3.149/80, Lei Federal nº 4.320/64. **Processo nº**: 530/010108/2018. **Data de assinatura:** 18/10/2018.

Instrumento: Contrato nº 10/2018. Partes: Niterói. Transporte e Trânsito S. A. e REAL Instrumento: Contrato nº 10/2018. Partes: Niterói, Transporte e Trânsito S. A. e REAL TONER IMPRESSORAS LTDA-EPP. Objeto: Prestação de serviços de locação de Impressora Plotter (01 unidade) e de Impressora Multifuncional (21 unidades), com fornecimento de insumo (cartuchos de toner e cartuchos de tinta), sem papel. Prazo: 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato. Valor total: O presente Termo possui o valor global estimado de R\$ 180.720,00 (cento e otienta mil, setecentos e vinte reais), à conta do Programa de Trabalho nº 04.122.0145.4191, Natureza da Despesa nº 33.90.39.00 e Fonte de Recurso nº 108. Fundamento legal: Decreto Federal nº 7.892/13. Lei Federal nº 8.666/93. Decreto Municipal 10.005/06. **Processo nº**: 530/007687/2018. **Data de assinatura**: 04/10/2018.

COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI - CLIN DESPACHO DO PRESIDENTE AVISO DO PREGÃO Nº 22/2018

PROCESSO № 520/000239/18
A Prefeitura Municipal de Niterói - PMN, através da Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói – CLIN, comunica aos interessados que fará realizar Licitação Pública, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, em conformidade com o que prescreve a Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiariamente a Lei coniomidade com o que prescreve a Lei Pederal nº 10.320/2002, substidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Complementar Federal nº 123/2006 e Decreto Municipal nº 9.614 de 22.07.2005, cujo Edital visa a aquisição de Sacos Plásticos. Estimativa orçamentária: R\$ 2.427.322,56 (dois milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Documentação e propostas serão recebidas no dia 01 de novembro de 2018, às 10:00 horas na sede da CLIN, na Rua Indígena, 72 – São Lourenço – Niterói.

O Edital e seus anexos deverão ser retirados, mediante a apresentação do carimbo de

CNPJ da empresa e a permuta de 01 (uma) resma de papel formato A4, 75 g/m², das 08 às 12 horas e das 14 às 17 horas, a partir do dia 23 de outubro de 2018 na sede da CLIN, na Rua Indígena, 72 - São Lourenço - Niterói.

O edital e seus anexos podem ser retirados alternativamente via internet, através do endereço eletrônico: www.clin.ri.gov.br

Os contatos para informações e esclarecimentos complementares relacionado ao citado Edital poderão ser realizados à distância através do Fac-símile nº (21) 2620-2175 Ramal

EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA ATO DO PRESIDENTE HOMOLOGAÇÃO

RUA RIODADES NO BAIRRO DO FONSECA", nesta Cidade de Niterói/RJ, conforme EDITAL, adjudicando os serviços à empresa TGI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP - CNPJ: 08.721.828/0001-40, pelo valor global de R\$ 291.920,62 (duzentos e noventa e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), com o prazo de entrega dos serviços, validade da proposta e pagamentos, conforme EDITAL, AUTORIZANDO A DESPESA E A EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO. **Proc. nº.** 510002089/2015.

EXTRATO

EXIRATO

INSTRUMENTO: Termo aditivo nº 02 ao contrato nº 07/2018. PARTES: EMUSA e LCD

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP. OBJETO: Constitui objeto do presente

Termo Aditivo alteração do valor contratual, em virtude de mudança quantitativa do objeto,
conforme solicitação contida nos processos nº 510003610/2017 e 510001194/2018.

VALOR - Fica o valor contratual acrescido em R\$ 105.055,32 (cento e cinco mil cinquenta VALOR - Fica o valor contratual acrescido em R\$ 105.055,32 (cento e cinco mil cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) para atender as despesas com o aditivo em questão, correspondendo a 45,67% do valor total do contrato. Recursos - As despesas decorrentes deste termo, correrão a conta do PT 1051.15.451.0010.4005, Natureza da Despesa 4.4.90.51.00, Fonte 108. FUNDAMENTO: art. 58, I, c/c o art. 65, I, "b" e seu §1º, primeira parte, todos da Lei Federal nº 8.666/93. DATA: 17/10/2018. – Presidente da EMUSA.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2018

Proc. 510/002575/2017 - OBJETO: contratação de empresa especializada na área para a prestação de serviços técnicos e fornecimento com instalação de contêineres – Estrutura de Apoio para Rede Rodoviária de Niterói. **DATA, HORA E LOCAL:** Dia 05 (cinco) de novembro de 2018 às 16:00 (dezesseis) horas, na sede da EMUSA, situada na Rua Visconde de Sepetiba nº 987 - 11º andar - Centro - Niterói - RJ. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO: Poderão participar desta licitação as empresas cujo ramo de DE PARTICIPAÇÃO: Poderad participar desta licitação às empresas cujo ramo de atividade esteja compatível com o objeto deste Pregão. EDITAL E INFORMAÇÕES: O Edital completo poderá ser adquirido gratuitamente através dos sites: www.niteroi.rj.gov.br maiores esclarecimentos através da Divisão de Compras no telefone 21-2622.2035 Niterói, 19 de outubro de 2018. Pregoeiro Oficial da EMUSA. HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO

Homologo o resultado do procedimento licitatório, na modalidade de TOMADA DE PREÇOS nº. 026/2018 que visa à execução das obras e/ou serviços de "REFORMA PARA INSTALAÇÃO DA ZOONOSES NO BAIRRO PONTA DA AREIA", adjudicando os serviços à empresa RR CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA — ME - CNPJ: 16.740.985/0001-21, pelo valor global de R\$ 187.629,13 (cento e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e nove reias e treze centavos), com condições de entrega dos serviços, validade da Proposta e Pagamento conforme disposto no EDITAL, AUTORIZANDO a DESPESA E A EMISSÃO DA NOTA DE EMPENHO. PROC. Nº. 510003390/2017-Presidente da EMUSA

INSTRUMENTO: Apostila nº 01 ao contrato Nº 56/2016.PARTES: EMUSA e GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA. OBJETO: Reestabelecer o equilibrio econômico-financeiro inicial do contrato, reajustando os preços contratados. VALOR: R\$ 699.134,97 (seiscentos e noventa e nove mil cento e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos). FUNDAMENTO: Artigo 65, § 8º da Lei Nº 8.666/93. DATA: 01/10/2018. Proc. Nº 510001914/2018. EMUSA, 22 de outubro de 2018.

INSTRUMENTO: Apostila nº 01 ao contrato Nº 01/2017. PARTES: EMUSA e GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA; OBJETO: Reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do

contrato, reajustando os preços contratados. VALOR: R\$ 20.055,89 (vinte mil cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos). FUNDAMENTO: Artigo 65, § 8º da Lei № 8.666/93. DATA: 10/10/2018. Proc. № 510002757/2018. EMUSA, 22 de outubro de 2018. Presidente

DATA: 10/10/2018. Proc. Nº \$10002/5//2018. EMUSA, 22 de outubro de 2018. Presidente da EMUSA.

EXTRATO

INSTRUMENTO: Termo aditivo nº 02 ao contrato nº 56/2016. PARTES: EMUSA e GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA. OBJETO: Constitui objeto do presente Termo Aditivo a prorrogação do prazo de vigência contratual de acordo com o processo nº 510002868/2018. PRAZO: Fica prorrogado por mais 03 (três) meses o prazo de vigência contratual a contar de 29/08/2018. RECURSOS: correrão à conta do saldo contratual existente FUNDAMENTO: art. 91, § 3º da lei 13.303/2016 C/C art. 38, parágrafo único, 57, § 1º, II, da lei 8.666/93. DATA: 22/10/2018. Presidente da EMUSA

ATO da CPL

INDEFEREIMENTO e CONTINUIDADE do CERTAME

TOMADA DE PREÇOS 06/2017

Conforme orientação da Assessoria Jurídica tornamos público o INDEFERIMENTO do RECURSO INTERPOSTO pela empresa COMERCIAL de EQUIPAMENTOS CNL de SÃO GONÇALO LTDA ME – Processo n°. 510003760/2018, referente a TOMADA de PREÇOS n°. 006/2017 – Processo n°. 510003760/2018, referente a TOMADA de PREÇOS n°. 006/2017 – Processo n°. 510003760/2018, próximo, às 10:00 horas – CPL/EMUSA. Niterói, 22 de Outubro de 2018.